(7)

Quartel, e o de Bordo. Quando se servirem deste Unisorme,

devem usar dos barretes, sem laço, nem pluma.

XXI. Ambos estes Uniformes se lhes mandaráo dar pela Minha Real Junta da Fazenda da Marinha, cada dous annos, e só as cifras dos barretes se tiraráo de huns para outros, em quanto as mesmas puderem durar.

XXII. Terão macas com hum colchão, travesseiro, e manta, que se porão em arrecadação, quando desembarcarem.

Uniforme dos Fuzileiros Marinheiros.

XXIII. S Erá o mesmo que o dos Artilheiros Marinheiros, á excepção da Peça, que só trarão os Officiaes Superiores, e Inferiores das Companhias dos Artilheiros Marinheiros: e as letras dos barretes serão FM enlaçadas M. No Armamento haverá a differença de terem Espingardas, e Baioneta, e não Espada, e Pistola.

Uniforme dos Artifices, e Lastradores Marinbeiros.

XXIV. S Erá quasi o mesmo, que actualmente se dá aos Marinheiros: Veste com golla encarnada, e calças compridas; e os Officiaes Inferiores terão as distinções dos Officiaes Inferiores da Segunda Divisão; o que tambem se entenderá determinado a respeito dos Officiaes Superiores destas Companhias.

Do Inspector Geral, e Commandante da Brigada Real da Marinha.

XXV. O Inspector Geral será pelo menos Chefe de Esquadra.

XXVI. Terá a Inspecção, e o Commando, debaixo das Ordens da Secretaria de Estado da Marinha, e do Almirantado, e Real Junta da Fazenda da Marinha, sobre tudo o que pertence ao seu Corpo; á Artilheria da Marinha; ás Torres que Eu sor servida consiar á Repartição da Marinha; á distribuição dos Soldados, e Marinheiros, que compõem o

feu

feu Corpo, segundo lhe forem pedidos pelo Inspector do Arfenal da Marinha, ou para Guarda, ou para os trabalhos do mesmo Arsenal: e segundo lhe for determinado, que destaque, ou para guarnecer Torres, ou presidios, e portas do mesmo Arsenal, desta, ou da outra banda do Rio, ou finalmente para Guardas, que possa dar para a segurança da Cidade: em todos os quaes casos, as Guardas destacadas sicaráo ás Ordens dos que as pedirem; e particularmente o Inspector Geral se não intrometterá com a Jurisdicção do Inspector do Arsenal da Marinha.

XXVII. Serão por sua ordem distribuidas a Artilheria, Balla, Metralha, Carretas, e todos os petrechos da Artilheria, que possão ser necessarios ou a bordo das Náos, ou no Arsenal, ou em qualquer parte, onde a mesma seja necessaria, e que lhe for ordenado, logo que haja algum Armamento.

AXVIII. Terá a seu cargo os Armazens da polvora da Marinha; e cuidará em que haja a mais exacta comptabilidade na arrecadação, e despeza da mesma; de maneira, que a cada momento se possa reconhecer o que se tem despendido, e o que se acha em ser: e todos os mezes dará parte á Secretaria de Estado da Marinha da situação em que tudo se acha, e das saltas que ha, mandando tambem cada anno Inventario de tudo, o que tambem praticará com o Almirantado.

XXIX. Terá huma Secretaria, que será commum a todo o Corpo, em que se reuniráo os tres Cheses de Divisão, á hora que o Inspector Geral determinar, juntamente com os Ajudantes, e dalli se expediráo as Ordens a todo o Corpo. Tambem alli se receberão as partes das Divisões, e as contas dos Majores sobre os objectos, que lhes sicão encarregados, e de que o Inspector Geral dará logo parte, e relação ao Almirantado, se o objecto for Militar; ou á Minha Real Junta da Fazenda da Marinha, se for da Fazenda; ou á Secretaria de Estado da Marinha, se não couber na Jurisdicção destas Repartições, a sim que Eu dê as necessarias providencias.

XXX. O Inspector Geral nomeará o Secretario, e mais Officiaes que necessitar para a sua Secretaria; e dará parte men-

(9)

mensalmente á Real Junta da Fazenda, da despeza que com os mesmos, e sua Secretaria fizer, para ser abonada; devendo porém ter todo o cuidado em que haja tambem nesta Repartição toda a possível economía, e que debaixo deste pretexto se não introduzão abusos. A Real Junta da Fazenda vigiará sobre esta despeza; e parecendo-lhe excessiva, a não approvará.

XXXI. Os fobreditos empregos de Secretario, e mais Officiaes da dita Secretaria serão amoviveis, e nunca se poderão considerar como Officios, em que haja propriedade; antes, segundo a exigencia do serviço, o mesmo Inspector, com o confentimento da Junta da Fazenda da Marinha, poderá dimittir assim o Secretario, como qualquer dos Officiaes da Secretaria, que se julgue desnecessario, ou incapaz, e nomear ou-

tro em feu lugar.

XXXII. Terá a seu cargo o vigiar sobre o bom estado da Artilheria, Carretas, Armas, petrechos destinados ao Armamento Militar da Marinha; e dará as partes competentes do que he necessario ou fazer-se de novo, ou concertar-se, a sim que tudo se ache sempre no melhor estado, e que cada Náo tenha tudo o que necessita para o seu Armamento sempre completo, examinando tambem se o Capitão de Fragata dos Artilheiros Marinheiros cumpre com o seu dever neste Artigo, de que sica encarregado.

XXXIII. Proporá ao Conselho do Almirantado todas as innovações que julgar uteis; e recebendo Ordem do mesmo, e da Junta da Fazenda, para que a despeza lhe seja abonada, ordenará que se execute o que houver proposto, ou de

innovações, ou de reparações.

XXXIV. Terá a seu cargo o ordenar, e vigiar sobre a exacta arrecadação da Artilheria, e mais petrechos de Guerra, logo que huma Náo, ou outras Embarcações de Guerra desarmarem: e igualmente sará embarcar tudo o que dos mesmos Artigos for necessario, logo que huma Náo se ponha em Armamento.

XXXV. Vigiará muito attentamente na carga, e descarga de todos estes esfeitos; e procurará estabelecer huma comptabilidade tão severa, que não possa haver o menor descaminho. B XXXVI.

XXXVI. Ordenará, e vigiará sobre o bom estado, em que se hão de manter as Escolas Praticas, e Baterias para o exercicio das Peças, Obuzes, e Morteiros, assim como tudo o mais que pertence ás Escolas de Artilheria.

XXXVII. Procurará pôr na melhor ordem a fala das Armas; e terá a inspecção de todas as Munições de Guerra pa-

ra a Marinha.

XXXVIII. Fará proceder na sua presença ao exame das Peças, e Artilheria, que servem nas Náos; e fará visitar, e examinar por todos os meios conhecidos a boa qualidade da que se prover de novo, assim como da que existe actualmente.

XXXIX. Terá a seu cargo o propôr ao Conselho do Almirantado as dimensões, e qualidades da Artilheria, de que as Embarcações da Minha Real Armada possão necessitar, a sim que se Me consultem as compras, que seja necessario mandar fazer. Terá tambem a seu cuidado o exame das polvoras da Marinha, a fim que se conteste a qualidade da que se acha nos Armazens.

XL. Estabelecer-se-ha para o serviço do Inspector Geral, e dos Officiaes, e petrechos de Artilheria o numero de Escaleres que se julgar indispensavel; e a Real Junta da Fa-

zenda fará esta determinação.

examinando XLI. Estarão ás Ordens do Inspector Geral todos os Officiaes de Fazenda, que a Minha Real Junta da Fazenda da Marinha nomear para a guarda, e escrituração de tudo o que entrar para os Armazens, de Armamento, Petrechos, e Munições de Guerra, quaes Almoxarifes, Fieis, e outros empregados, que fiel e promptamente obedeceráo a todas as Ordens do Infpector Geral, que receberem por escrito; mas o mesmo Inspector Geral não poderá alterar o regimen de Fazenda, que Sou servida encarregar à Real Junta de dar, e a que estrictamente deverá conformar-se; deixando-lhe porém a liberdade de Me representar pela Secretaria de Estado da Marinha os inconvenientes que possão achar-se nos Regulamentos da Real Junta, para que Eu dê as convenientes providencias. Os Officiaes de Fazenda serão nomeados pela Real Junta, e só a melma os poderá remover; podendo o Inspector Geral suspendellos, e dar parte á Junta, se commetterem a menor prevaricação. XLII.

XLII. O Inspector Geral regulará o serviço dos Officiaes das diversas Divisões; e poderá tambem empregar os de huma em outra, repartindo assim os trabalhos, para que recaião sobre todos igualmente. Regulará os Destacamentos diarios, segundo as Ordens que tiver recebido; e procurará que não haja descuido na sua execução. Procurará propagar igualmente em todos os Officiaes os conhecimentos Theoricos, e Praticos de cada serviço, e que todos se instruão em cada

ramo de Administração, e serviço Militar.

em

r-

a-

as

XLIII. Junto aos Arsenaes, ou no lugar que se julgar mais conveniente: Determino que haja huma sala, em que o Inspector Geral procure reunir tudo o que se tem publicado de melhor em Construcção, em Apparelho, em Navegação, em Artilheria, e em Tactica Naval, seja em livros, seja em desenhos, seja em modélos; e que o Inspector Geral anime não só todos os que alli quizerem estudar, mas que até procure que os Officiaes mais habeis do Corpo leão alli Memorias sobre cada hum destes objectos; e apresente cada seis mezes á Secretaria de Estado da Marinha, para que subão á Minha Real Presença, as Memorias que tiverem obtido maior approvação, a sim que Eu possa assim conhecer, e attender os Officiaes mais benemeritos, e que mais se distinguirem pejos seus conhecimentos.

XLIV. O Inspector Geral estabelecerá tambem huma Escola pratica de Artilheria, junto da Bateria de Instrucção, e nella dará as convenientes lições o Capitão de Fragata dos Artilheiros Marinheiros, ou aquelle Official, que o

Inspector Geral nomear para o mesmo sim.

XLV. Desejando que o trabalho, instrucção, e exercicio da Real Brigada se extendão a todos os Ossiciaes de Marinha: Determino, que o Inspector Geral cada anno remova hum certo numero de Ossiciaes em todas as tres Divisões, e saça entrar outros em seu lugar, propondo tanto os que devem sahir, como os que devem entrar ao Almirantado, a sim que elle dê as convenientes Ordens. Esta Ordem de mudança não principia a executar-se, antes de ter existido tres annos junto todo o Corpo.

XLVI. Logo que o Inspector Geral receber a Ordem da Se-

Secretaria de Estado da Marinha, ou do Almirantado, para o Armamento de alguma Embarcação de Guerra, principiará desde logo a apromptar tudo o que toca á sua Jurisdicção, e entender-se-ha com o Inspector do Arsenal da Marinha, a fim que haja em tudo a maior actividade, ordem, e que nada falte do que póde ser necessario ao serviço: e depois destacará, para embarcar, aquella parte das suas Divisões, que lhe for ordenada, ou pela Secretaria de Estado da Ma-

rinha, ou pelo Almirantado.

XLVII. O Inspector Geral passará as Revistas Mensaes de todas as tres Divisões, e levará as Tabellas de situação á Secretaria de Estado da Marinha, e ao Conselho do Almirantado; e á Junta da Fazenda dará as Tabellas exactas do numero das Praças para os Soldos, que pela mesma serão pagos, como se pratíca com os Regimentos do Meu Exercito; e para o que Tenho já dado as necessarias providencias pelo Presidente do Meu Real Erario. Tambem sica encarregado o Inspector Geral de estabelecer as Visitas, e Revistas diarias nos Quarteis, que julgar convenientes ao bem do Meu Real serviço; entendendo-se, que na Disciplina, Policia, e manutenção das Divisões confio inteiramente do zelo, e intelligencia do Inspector Geral, e dos Chefes de Divisão, que executaráo as Ordens, que do mesmo receberem, ficando a Real Brigada sujeita ás mesmas Leis de Subordinação Militar e Disciplina, que se achão já estabelecidas. Authorizo tambem o Inspector Geral, para que nos tres Corpos dê licenças para trabalharem por seu Officio aos Marinheiros, e aos Soldados, que julgar não desertarão, nem farão falta ao serviço; e estas licenças poderão extender-se a seis mezes; e aos Marinheiros até hum, ou dous annos, dando elles outros, que na precisão os possão supprir : e neste intervallo de aufencia não venceráo nem huns, nem outros foldo e laça entreta outros em feu lugar, propondo tapas cmugla

devem fahir, como os que devem entrar ao Almirantedo o a fun que elle de as convenientes Ordens. Esta Ordem de mu-s dança não principia a executar-le , antes de ter existido tres

annes junto todo o Corpo. XLVL. Logo que o Inspector Geral receber a Ordem da

Dos

Dos Chefes de Divisão, Commandantes das tres Divisões.

XLVIII. E M cada Divisão o Chefe de Divisão será o mesmo que o Inspector Geral em toda a Brigada; e supprirá as suas vezes, achando-se elle embaraçado; no qual caso os tres Chefes de Divisões assignarão todos tres as Ordens que forem geraes para todo o Corpo, e na sua Divisão as que lhes forem particulares.

XLIX. Terão a maior subordinação ao seu Chefe, e não farão representação alguma a outro Superior, sem primeiro

darem copia da mesma ao Chefe.

ara

oia-

io,

a,

que

ois

Ia-

aes

ni-

do

ão

as

e-

as

u

L. Vigiaráo sobre a execução das Ordens dadas pelo Chefe Inspector Geral, que farão executar promptamente; e lhe participaráo tudo o que acontecer, que possa interessar a Divisão.

Dos Capitaes de Fragata.

LI. OS tres Capitaes de Fragata serão propriamente os tres Majores da Brigada Real da Marinha; e cada hum na sua Divisão exercitará as sunções competentes dos Majores dos Regimentos, que todas lhes encarrego, e de que sicaráo responsaveis aos Chefes de Divisão respectivos, e ao Commandante de todo o Corpo o Inspector Geral.

Do Major da Artilheria, ou Capitão de Fragata da Divisão dos Artilheiros Marinheiros.

LII. TErá o commando das dez Companhias de Artilheiros Marinheiros, debaixo das Ordens do Infpector Geral, e do Chefe de Divisão da sua Repartição.

LIII. Dirigirá as Escolas da Bateria para a Instrucção

prática dos Officiaes, e Artilheiros, sono emembra.

LIV. Terá a seu cargo a direcção, e construcção das Carretas, e de tudo o que pertencer á Artilheria, que se executará no Arsenal Real, debaixo dos riscos que elle der, ficando encarregado de vigiar sobre a exacção com que os mes-

mesmos se executão, e dando de tudo parte ao Inspector do Arsenal da Marinha, para que dê as Ordens necessarias.

LV. Terá debaixo da sua immediata Inspecção a manutenção das Peças, e da sua Palamenta; das Talhas, e mais Cabos necessarios; e na arrecadação vigiará sobre os Officiaes de Fazenda, que responderão de tudo o que se lhes

entregar.

LVI. Ficará entregue da Polvora, Balla, Metralha, e Artificios; e vigiará sobre os Fieis, que tiverem as chaves dos Armazens, sendo elle responsavel de qualquer desordem, que nesta materia possa acontecer, se não houver dado todas as providencias necessarias, ou se tiver havido algum descuido na vigilancia, que deve sempre ser a mais activa.

LVII. Terá a direcção da fala do Armamento, que será composto de Espadas, Chuços, Machadinhas, Espingar-

das, Baionetas, e Pistolas.

LVIII. Conservará hum Registo exacto de tudo o que lhe for entregue, e aos Officiaes de Fazenda; e dará todos os mezes hum Mappa ao Inspector Geral do Estado actual, e do que lhe falta para estar no pé completo, conforme se tiver ordenado; ficando entendido, que quando não houver Inspector Geral, deverá remetter todos os mezes este mesmo Mappa á Secretaria de Estado da Marinha, e ao Conselho do Almirantado.

LIX. Debaixo das Ordens que receber do Inspector Geral, distribuirá os Artilheiros pela Escola, e pelos diversos lugares do trabalho, a fim de que tenhão luzes de todas as partes, de que se compõe o seu Serviço; e dará parte ao Commandante dos mais habeis Soldados, a fim que sejão promovidos ou a maior Soldo, ou a Officiaes Inferiores; e dará em Nota ao Inspector Geral os Fuzileiros Marinheiros, em que vir disposição para serem promovidos a Artilheiros Marinheiros.

LX. Finalmente encarrego o Capitão de Fragata da Divisão dos Artilheiros Marinheiros de tudo o que pertence á Artilheria da Marinha, da conservação das Peças, bom estado das Carretas, da Disciplina, e Economía da sua Divisão, de que responderá diante dos seus Superiores. Terá tambem (15)

bem cuidado em que todos os Officiaes executem prompta, e litteralmente todas as Ordens que receberem, e lhes faiá reconhecer, que elles são responsaveis pela Disciplina Militar, e Economica dos Soldados das suas respectivas Companhias.

Do Capitão de Fragata da Divisão dos Fuzileiros Marinheiros.

LXI. TErá o Commando das doze Companhias de Fuzileiros Marinheiros, debaixo das Ordens do Inf-

pector Geral, e do Chefe da sua Divisão.

LXII. Terá na sua Divisão as mesmas Inspecções, e cuidados, que tem os Majores dos Regimentos; e cuidará na Disciplina Militar, e Economica da sua Divisão, assim como da Policia dos Quarteis.

LXIII. Distribuirá as Guardas, segundo as Ordens que receber do Inspector Geral; e a do Arsenal Real da Marinha a porá debaixo das Ordens do Inspector do Arsenal, que he unicamente responsavel pelo que succede, e se passa den-

tro do seu Recinto. Badal o mos obrosa de risado medmat

do

nu-

nais

Of-

hes

, e

ves

m,

to-

ef-

fe-

ar-

ue

los

rer

no

ho

OS

as

ío

S

LXIV. Sendo inutil que Tropas de Embarque sejão exercitadas a grandes Manobras, e Evoluções proprias dos Regimentos do Meu Exercito de Terra; e devendo ser proprias particularmente para desenderem as Embarcações de Guerra, e para fazerem algum desembarque, e tentar algum ataque, he sobre objectos analogos a este sim proposto, que devem principalmente exercitar-se; e por consequencia, a exacção na marcha, no alinhamento, na promptidão do ataque, na viveza dos diversos sógos, como por Fillas, por Pelotões, he o que deve principalmente occupar o Official, que servindo de Major, ha de occupar-se inteiramente dos Exercicios do seu Corpo, e de o ter adestrado superiormente, com attenção ao serviço que ha de executar.

LXV. O Capitão de Fragata desta Divisão sará exercitar os Fuzileiros Marinheiros em tudo o que tem analogia com o serviço, que se saz a bordo das Náos; e todos aquelles Soldados, em que vir aptidão para o serviço de Artisheria, os proporá ao Inspector Geral para passarem ao mesmo

Cor-

Corpo, e terem assim esta Promoção: além de que tambem proporá os mais benemeritos para a gratificação que fica já ordenada.

LXVI. Devendo tambem os Artilheiros Marinheiros exercitar-se nas Marchas, e Alinhamentos, assim como nas Evoluções mais simplices, o Capitão de Fragata desta Divisão exercitará os Artilheiros Marinheiros, segundo lhe ordenar o Inspector Geral do Corpo.

Do Capitão de Fragata dos Artifices, e Lastradores Marinheiros.

LXVII. Terá o Commando das dez Companhias de Artifices, e Lastradores Marinheiros, e nellas exercerá, quanto he compativel com os attributos da sua Divisão, as sunções de Major, debaixo das Ordens do Insperiores.

ctor Geral, e Chefe da Divisão correspondente.

LXVIII. Distribuirá os Artifices, e Lastradores Marinheiros, segundo as Ordens que receber do Inspector Geral, que tambem obrará de acordo com o Inspector do Arsenal; e o Capitão de Fragata desta Divisão irá visitar os Trabalhos de Apparelho, Casa de vélas, e outros lugares, onde houver distribuido a gente, para ver se acudirão aos trabalhos, que lhes forão ordenados, ou se faltárão; no qual caso os fará castigar, e dará a Nota ao Inspector dos Artifices do seu Corpo empregados no Arsenal, a sim que receba pelo Ponto a Nota dos que assistirão, e dos que faltárão.

LXIX. Terá a seu cuidado os Mappas de Situação do seu Corpo, que appresentará ao seu Inspector, e notará nelles

as faltas, e os que se achão com licença.

Cor-

Dos tres Capitães de Fragata em geral.

LXX. Tudo o que se acha ordenado a respeito de hum delles em particular, se entenderá ordenado a respeito dos outros, logo que esse dever seja compativel com o serviço, de que se acha encarregado.

EXXXVI. Em quarto lugar , ferão defiacados hum certo Dos Officiaes de Patente das tres Divisões.

LXXI. S Officiaes de Patente das Companhias de cada Divisão, excepto da ultima, terão as mesmas obrigações, que tem os Officiaes das Companhias nos Regimentos do Exercito; e em todas as tres Divisões serão responsaveis ao Commandante Inspector, e Officiaes Superiores da Disciplina, e Economía das Companhias, e dos Soldados.

mero de vezes que for pollivel, não le lhes deixando igno-Dos Officiaes Inferiores, e Marinheiros das tres Divisões. procurando até ter Modélos , em que poisão infranche de

LXXII. S Officiaes Inferiores exerceráo as mesmas obrigações, e se sujeitaráo á mesma Disciplina, como nos Corpos do Exercito, e o mesmo se entenderá a respeito dos Soldados: Mandando que em quanto não houver hum Regulamento particular, seja por todos observado o Regulamento do Exercito em tudo quanto se não acha derogado, ou alterado pelos Artigos precedentes. Almineptado, efcelhido pelo Infector Geral y que para elle

Do serviço a que serão destinados os Artilheiros Marinheiros.

mas a Leas formicas a que serão destinadas LXXIII. E M primeiro lugar, em cada Companhia ha-verá huma parte destinada ás obras pertencentes á Artilheria, quaes são a Construcção das Carretas, Talha, e Palamenta para o serviço das Peças, e igualmente Ferreiros, Fundidores, e os que trabalhão em Armas; e eftes serão dispensados das Guardas, e trabalharão sómente nas obras, a que forem destinados. con ababacação à rel lanella.

LXXIV. Em segundo lugar, haverá os que forem destinados ou a guarnecer as Náos, e Embarcações armadas, ou a presidiarem as Torres, e Fortes, em que se conserva Artilheria, e os Armazens da Polvora da Marinha.

LXXV. Em terceiro lugar, serão destacados certo número para as Guardas mais importantes dos Postos, em que se guarda a Artilheria, e para a arrumação dos Armazens, em que se conservão Petrechos Militares.

C

LXXVI.

LXXVI. Em quarto lugar, serão destacados hum certo numero para os Exercicios das Baterias, que servirão de Escola Pratica, para alli se formarem ás Pontarias, e ás Ma-

nobras, e promptidão dos tiros.

Corpo dos Artilheiros Marinheiros o Presidio da Trafaria, junto do qual se estabelecerá huma Bateria, que servirá ao Exercicio, e onde se darão as necessarias lições aos Artilheiros; e se lhes fará depois o Exercicio ao Alvo o maior numero de vezes que sor possível, não se lhes deixando ignorar cousa alguma do que hão de praticar no Mar, e antes procurando até ter Modélos, em que possão instruir-se de tudo.

LXXVIII. Os Quarteis da Divisão dos Artilheiros Marinheiros serão o mais proximo que for possível ao Arsenal, reservando-Me o destinar o lugar mais commodo para o mesmo sim.

LXXIX. Em cada Embarcação de Guerra embarcará de guarnição o numero que for determinado pelo Conselho do Almirantado, escolhido pelo Inspector Geral, que para esse sim estabelecerá hum systema sixo, e inalteravel.

Do serviço a que serão destinados os Fuzileiros Marinheiros.

LXXX. O S Fuzileiros terão os seus Quarteis o mais proximo que for possível aos Artilheiros.

LXXXI. Entrará todos os dias de Guarda o numero que lhes for prescripto pelo seu Inspector Geral; e a Guarda do Arsenal será commandada por hum Capitão Tenente, e estará inteiramente ás Ordens do Inspector do Arsenal.

LXXXII. Em cada Companhia se escolheras vinte homens, dos que souberem ler, e contar, e que quizerem aprender a Artilheria, para assistirem ás Escolas de Artilheria, e serem promovidos a Artilheiros Marinheiros, logo que se acharem capazes para esta promoção.

LXXXIII. Além destes Soldados empregados nas Guardas, nas Escolas de Artilheria, e dos semestreiros que se acha(19)

rem com licença, haverá hum numero destinado para ir assistir aos trabalhos, que se fizerem no Arsenal, e nos Armazens de Artilheria, ou onde o Inspector julgar mais conveniente ao

Meu Real serviço.

to

1

a-

10

anda que por cela não ha de paller LXXXIV. Em cada Embarcação armada em Guerra embarcará de guarnição o numero que for determinado pelo Conselho do Almirantado, e escolhido pelo Inspector Geral, debaixo de principios, que ha de estabelecer, e seguir inalteaos 28 de Agosto de nal setecentos noventa e sesannavar

Do serviço dos Artifices, e Lastradores Marinheiros.

LXXXV. Esta Divisão será todos os dias empregada no Arsenal, debaixo das Ordens do Inspector do mesmo, ou nas casas do Apparelho, ou nas casas de vélas, ou em todos os outros trabalhos, analogos á profissão de cada hum.

LXXXVI. Huma parte dos Marinheiros embarcará, e guarnecerá as Charruas, que trazem madeiras, seja do Reino, seja das Colonias; as Embarcações de Guerra armadas, e os Correios Maritimos, que hão de estabelecer-se para a America.

LXXXVII. Os Lastradores serviráo a lastrar as Náos, e Embarcações, que se armarem; e embarcaráo nas mesmas com

igual destino.

LXXXVIII. Parte desta Divisão terá tambem a seu cargo o cuidado dos Navios desarmados; e para o mesmo objecto haverá Destacamentos da mesma Divisão no Rio de Coina, onde tambem as outras Divisões terão Destacamentos. Embarcaráo tambem nas Náos, e Embarcações armadas,

legundo forem destinados pelo Inspector Geral.

Pelo que: Mando ao Conselho do Almirantado, á Junta da Fazenda da Marinha, ao Marechal General dos Meus Exercitos, e General junto á Minha Real Pessoa, e a todas as pessoas, a quem pertencer o conhecimento deste Alvará de Regimento, o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, não obstantes quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Ordens em contrario, porque todas, e todos Hei por bem de-

Ci

rogar para este esseito sómente, como se delles sizesse individual, e expressa menção, sicando aliàs sempre em seu vigor. E este valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e que o seu esseito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenações em contrario: Registando-se em todos os lugares, onde se costumão registar semelhantes Alvarás: E mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz aos 28 de Agosto de mil setecentos noventa e sete.

PRINCIPE

guardiefelia de Chartus, que pasem madeiras, le a do Rei-

no felipass Colonias; as Embarcoções de Grerra armadas Le

e de Con dies Maritimos , que had de ellabelecer-le para a

LXXXVII. Os Lafradores fervirdo a laftrar as Náos - e

worst que le armaremen e em barearso que teclmas com

or Do for the des Modeles , be displayed Minister for the disposit with the description of the second statement of the second se

LXXXV. I Sta Divisão ferá todos os dias corpregada no

Total The Barxo Cas Ont as do Info Har

Huma parte dos Marioheiros embarcarity en

D. Rodrigo de Sousa Coutinho.

A Lvará com força de Lei, pelo qual Vossa Magestade ha por bem crear huma Brigada Real de Marinha para a Guarnição das Náos, e mais Embarcações de Guerra, e para o mais serviço da Marinha Real.

rention to be the first and the county business of accounty

as polious , a queue percenter o connectimento delle Arvaria

the quantities of the start Rangimenton, Decretor, outline

des em contrario, porque costas e codos une por pento de contrarios ma caral

·H D

2-OT

Para Vossa Magestade ver.

(21)

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos a folh. 99. do Livro das Cartas, Alvarás, e Decretos, que se expedem ao Conselho do Almirantado. Nossa Senhora da Ajuda em 19 de Setembro de 1797.

tadas as noterumedações para o melipo fim, e com

de tron policio apunymonarely não lor a melmo l'hupi-

destribus a Minist Armada Rost, o me os Florances

Believe dos Meos Domersies Litramaranas, e que tame

a sayerula ourrolan mandado procedur so orcaniche

ja

Sebastião Joseph Leitgeb.

Lourenço Antonio de Araujo o fez.

Na Regia Officina Typografica.

(22) - Registado nesta Secretaria de Estudo dos Negociosoda Mariahay e Dominios Ultramarinos a folh. Opedo Livio das Carras y Alvarás y e Decretos y que de expedem ao Confelho de Atminutados Noffa Sunhora dar Ajuda em 19 de Setemde duner mais de lum anno, sem enterrego deceptisheord gund males en obsel Sebighide Fofephol. en Palacin de Que aus, ale de Agolto de mil letecentos novema e feter Louvence Amonio de Araujo e sez: LA DE per ben com bune County Red to Maries Na Regia Officina Typografica

21 de Septembro de UTO7



U A RAINHA Faço saber aos que este Alvará com sorça de Lei virem, que tendo destinado para Hospital da Minha Real Armada o Hospicio que soi dos Jesuitas ao Paraiso, cujo local Mandei entregar á Administração da Real Junta da Fazenda da Marinha: e tendo

determinado que no mesmo sitio se erija hum Edificio com todas as accommodações para o mesmo fim, e com as que serão necessarias para o estabelecimento de hum Laboratorio Chimico, e Dispensatorio Farmaceutico, de que possão aprovisionar-se não só o mesmo Hospipital, mas a Minha Armada Real, e até os Hospitaes Reaes dos Meus Dominios Ultramarinos, o que tambem redundará em beneficio da Minha Fazenda Real: e havendo outrosim mandado proceder ao orçamento do que deve custar a obra, cujo risco já subio á Minha Real Presença, e soi por Mim approvado, o qual se achou não dever exceder a somma de cento e cincoenta mil cruzados: Sou servida determinar, que para se haver este Capital, sem maior gravame da Minha Fazenda Real, se abra hum Emprestimo por conta da mesma, nomeando para Recebedores, e Depositarios do Emprestimo, e para Recebedores, e Clavicularios da fomma que annualmente destino para o pagamento do Juro, e Capital, aos seis Negociantes que baixão nomeados em huma Relação affinada pelo Meu Conselheiro, e Ministro de Estado dos Negocios da Marinha; os quaes logo que esta Minha Real Determinação se publicar, abriráo o Emprestimo por via de Subscripção, debaixo da hypotheca, e condições seguintes.

vatorio Climico,

ceitico.

penfatorio Parma

T.

along Things on

Mar Feeler Lordon La 1797

I. O Emprestimo será de cento e cincoenta mil cruzados; e cada Subscriptor poderá interessar-se no mesmo pela somma que quizer, de que cobrará Cautela dos proprios Negociantes, que Fui servida nomear para Recebedores, e Clavicularios, e aos quaes alieno, e consigno o Fundo que deve servir a pagar o Juro, e Capital da totalidade do Emprestimo, authorizando-os a elles sómente para passarem estas Cautelas, que sicão responsaveis de pagar com os Fundos, que lhes Mando entregar annualmente.

II. O Juro do Emprestimo será de cinco por cento; e para pagamento do mesmo, e do Capital do Emprestimo, Sou servida alienar, e consignar quinze mil cruzados de renda annual da Minha Alfandega de Lisboa, os quaes Ordeno, que no primeiro semestre de cada anno o Administrador Geral da Alfandega mande entregar aos sobreditos Negociantes, recebendo delles hum Recibo, que servirá de descarga nos pagamentos que fizer o Thesoureiro da Alfandega no Real Erario, tendo já ordenado que o Marquez Mordomo Mór, Presidente do Meu Real Erario, assim o mande praticar; e que esta consignação se continue a entregar inalteravelmente todos os annos aos fobreditos Negociantes, até que a Divida contrahida pelo Emprestimo se ache plenamente satisfeita, tendo-se pago Capital, e dos em huma Relação affinada pelo Men Confell.corul

III. Ordeno que logo que os Negociantes tiverem achado o número de Subscriptores sufficientes para completar o valor do Emprestimo, assim o participem ao Meu Conselheiro de Estado, Ministro, e Secretario

(3)

de Estado da Repartição da Marinha, a sim que Eu mande proceder á entrega do mesmo Fundo, onde julgar mais conveniente, principiando a correr os Juros do mesmo Capital desde o dia em que elle sor entregue naquelle dos Meus Reaes Cosres, que Eu sor servida ordenar, ou nos dos mesmos Negociantes, se assim o houver por bem, para que elles vão depois fazendo os successivos pagamentos das Ferias que sorem approvadas pela Real Junta da Fazenda da Marinha.

IV. Este Emprestimo, sendo feito por conta, e a beneficio da Minha Fazenda Real, Sou servida isentallo de pagar Decima, ou outra qualquer futura imposição: e igualmente declaro que as Rendas da Minha Real Coroa sicão obrigadas á execução de tudo o que aqui Mando prometter, e que subsidiariamente assançarão a mesma especial hypotheca, e consignação que tenho estabelecido.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, Presidente do Meu Real Erario, Regedor da Casa da Supplicação, Conselhos da Minha Real Fazenda e do Ultramar, Conselho do Almirantado, Real Junta da Fazenda da Marinha, Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; e a todos os mais Tribunaes, Magistrados, e Pessoa, a quem pertencer o conhecimento, e execução deste Alvará com força de Lei, que o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum qualquer que elle seja. E ao Doutor José Alberto Leitão, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e

Chan-

Chanceller Mór destes Reinos, Ordeno que o saça publicar na Chancellaria, registando-se em todos os lugares, onde se costumão registar semelhantes Alvarás, e guardando-se este proprio Original no Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz em vinte e sete de Setembro de mil setecentos e noventa e sete.

PRINCIPE

lo de pagur Decima, on omini planquier futilità importe

yar : e ignalimente declaro que às Rendas da Minha

Real Coros ficas corrigiones a execução de tudo o que

aqui Mando promettet, e que fubtidiariamente afriança-

não a meima especial hypotheca, e configuação que te-

pela Redi Junta da Pazenda da Marinba.

successivos pagamentos das Ferias que torbas approvadas

D. Rodrigo de Sousa Coutinho.

A Lvará com força de Lei, pelo qual Vossa Magestade he servida mandar abrir hum Emprestimo de cento e cincoenta mil cruzados a Juro de cinco por cento para se erigir hum Edificio, que sirva de Hospital da Marinha Real, de Laboratorio Chimico, e Dispensatorio Farmaceutico, na fórma assima declarada.

o cumprão , e guardem , e fação cumptur , e guardar

como nelle le contem : lem davida; ou embargo algum

teo , do Meu Confelho , Defembargador do Paço , e

-amil

Para Vossa Magestade ver.

nho ethinelecido.

Gervasio José Pacheco de Valladares o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos a sol. 116. do Livro l. das Cartas, Alvarás, e Decretos pertencentes á Marinha. Nossa Senhora da Ajuda em 30. de Setembro de 1797.

Caetano José Ribeiro.

José Alberto Leitão.

Foi publicado este Alvará com força de Lei na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 3. de Outubro de 1797.

Jeronymo José Correa de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 100. vers. Lisboa 3. de Outubro de 1797.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Sanceller Mor delter Reines . Order Germafa Yofk Parties de Palladares o fez Den vertil. my and the Horse de Estado de Salado des Negocios da Marinba, e Dominios Ultramarinos a fol 116, do Livro L das Carras, Alvarás, e Decretos percencentes à Marinha. Noffa Senhora da Ajuda em 30. de Setemtro de 1797: La La La La Carano de 1797: Caerano de 1797: Caerano de 1797: Caerano de 1797: Albano. Fofe Alberto Leiria. Foi publicado este Alvará com sorça de Lei na

Chaucellaria Mór da Corre e Reino. Lisboa 3. de Outal Kenney de Somertper ell eidur

Feronymo Fost Correa de Moura.

Regulado na Chancellavia Mor da Conc e Reino no Livro dis Leis a rol. Too vert Lisbon 3. de Og-

Suralizab anada anasis na asana mana da Silva.

Relação dos Negociantes, que Sua Magestade he servida nomear para Recebedores, e Depositarios do Emprestimo, que se manda abrir por Alvará da data desta, e para Recebedores, e Clavicularios da somma destinada para o pagamento do Juro, e Capital do mesmo Emprestimo.

Jacinto Fernandes Bandeira.

José Pinheiro Salgado.

Manoel Joaquim Jorge.

José Caetano Monteiro.

João Antonio de Amorim Vianna.

Miguel Lourenço Peres.

Palacio de Quéluz em vinte e sete de Setembro de mil setecentos e noventa e sete.

D. Rodrigo de Sousa Coutinho.

Na Regia Officina Typografica.

Relação dos Negociantes, que Sua Mageltade he fervida nomear para Recebedores, e Depositarios do Empressimo, que
se manda abrir por Alvará da data delta, e para Recebedores, e Clavicularios
da somma destinada para o pagamento
do Juro, e Capital do mesmo Emprestimo.

Jacinto Fernandes Bandeira.

José Pinheiro Salgado.

Manoel Joaquim Jorge.

José Caetano Monteiro.

Joso Antonio de Amorim Vianna.

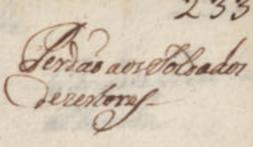
Miguel Lourenço Peres.

Palacio de Quéluz em vinte e fete de Setembro de mil fetecentos e noventa e fete.

D. Redrigo de Soufa Continho.

Na Regia Officina Typografica.

17 de 8600 6 1797





UERENDO dar ao Meu Exercito novas provas da Minha Real Clemencia: Hey por bem perdoar a todos os Individuos delle, que tiverem tido a infelicidade de desertar dos seus Córpos, e de se apartar das suas Bandeiras; com tanto porém que aquelles, que se acharem dentro do Reyno, se apresentem nos seus Regimentos, dentro do espaço de mez e meio, contado da publicação deste em diante; e os que se acharem fóra delle, dentro do termo de dois mezes e meio: O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e o mande publicar, e affixar, para que haja de chegar á noticia de todos. Palacio de Mafra em dezesete de Outubro de mil setecentos noventa e sete.

Com a Rubrica do PRINCIPE N. SENHOR.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

4521/2 Jegs 1/11



UEREN DO dar ao Meu Exercito novas provas da Minha Real Clemencia; Hey por bem perdoar a todos os Individuos delle, que tiverem tido a infelicidade des delle, que tiverem tido a infelicidade des defertar dos feus Córpos, e de fe apartar das fuas Bandeiras; com tanto porém que aquelles, que le acharem dentro do Reyno, se apresentem nos seus Regimentos, dentro do espaço de mez e meio, contado da publicação deste em diante; e os que se acharem son sobre de deste meios de deste de Guerra o tenha assim entendido, e o mande publicar, e assixar, para que haja de chegar di noticia de todos. Palacio de Massa em dezesete de Outratico de mil serecentos noventa e sete.

Com a Rubrica do PRINCIPE M. SENIIOR.

Na Officina de Antonio Hodrigues Galbardo.

14 de 26 de 1797

Ampliaces de Alvaride

Prints



TTENDENDO ao que Me foi presente sobre algumas novas disposições, que se fazem necessarias para o Estabelecimento da Brigada Real da Marinha, que Fui Servida crear por Alvará de vinte e oito de Agosto do presente anno: Ordeno que a este respeito se execute o que vai determinado no Additamento, que baixa com este, assignado por Dom Rodrigo de Sousa Coutinho, do Meu Conselho de Estado, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos. O Conselho do Almirantado o tenha assim entendido, e o faça executar, participando-o igualmente á Real Junta da Fazenda da Marinha, para que o execute tambem pela parte que lhe pertence. Palacio de Quéluz em onze de Novembro de mil setecentos noventa e sete.

Com a Rubrica do PRINCIPE NOSSO SENHOR.

Till A Divisio de Pazitonos Mariaboros terá o

THE OR Officer de Marinha, error condes de mil

40111 gegt # 11



Monghieres to Maria de

il il ily pries

Strigon Pintes

W. Joinson

TTENDENDO so que Me foi preseme sobre algumas novas disposições, que fe fazem necessarias para o Estabelecimento da Brigada Real da Marinha, que Fui Servida crear por Alvará de vinte e oito de Agofto do presente anno: Ordeno que a este respeito se execute o que vai determinado no Additamento, que baixa com cle, allignado por Dom Rodrigo de Soula Coutinho, do Men Confelho de Estado, Ministro, e Secretario de Ellado dos Negocios da Marinha, e Dominios UItramarinos. O Confelho do Almirantado o tenha affim entendido, e o faça executar, participando o igualmente a Real Jonta da Fexenda da Marinha, para que o execute tembers pela parte que lhe perience. Palacio de Quéluz em onze de Novembro de mil setecentos novenua e fere.

Com a Rubilica do PRINCIPE NOSSO SENHOR.

ADDITAMENTO

DE ALGUMAS NOVAS DETERMINAÇÕES, que SUA MAGESTADE ordena se observem no Estabelecimento da Real Brigada da Marinha.

INSPECTOR Geral terá hum Ajudante de Ordens, que fará as funções de Ajudante de Corpo, e por elle serão distribuidas as Ordens Geraes.

Nas duas primeiras Divisões haverá

tambem hum Ajudante em cada huma.

III. Haverá tres Quarteis Mestres, que serão propostos pelo Inspector Geral, e que serão Primeiros Tenentes de Mar, os quaes receberão do Pagador do Corpo da Marinha o dinheiro dos soldos que pertencerem a Divisão, em que cada hum servir, para o distribuirem todos os sinco dias, ou todos os sabbados.

IV. Sua Magestade permitte que a Real Brigada tenha Musica, e que seja composta do mesmo numero de pessoas, que para este sim se concedêrão á nova Le-

gião de Cavallaria Ligeira.

V. A primeira Divisão deve ter hum Tambor mór, que sirva tambem para a segunda, não só para ensinar, mas para regular os toques nas occasiões de Exercicio, de Parada, de Mostra Geral, &c.

VI. Não obstante o que se determina no §. XV. da Lei de 28. de Agosto do presente anno: Ordena Sua Magestade, que as bandas dos uniformes sejão encarnadas.

VII. Os Officiaes da Marinha, empregados na primeira, e segunda Divisão, terão os seus uniformes como os dos Soldados; e os seus distinctivos serão aquelles, que lhes competem no uniforme azul.

VIII. A Divisão de Fuzileiros-Marinheiros terá o mes-

mesmo fardamento que o dos Artilheiros-Marinheiros, com a differença de ter a primeira huma Espingarda bordada de ouro na manga esquerda, e não huma Pe-

ça, de que só usará a primeira Divisão.

IX. A terceira Divisão usará do uniforme, que tem o Corpo da Marinha, trazendo na manga esquerda huma ancora bordada de ouro. Os Officiaes Marinheiros terão uniforme azul com botões de ancora, e forro encarnado. O dos Mestres terá banda azul, e gola encarnada, guarnecida de galão estreito de ouro. O dos Contra-Mestres será do mesmo modo, mas a gola azul. O dos Guardiães como o dos Mestres, mas sem galão na gola. O dos Cabos será como os Contra-Mestres, mas sem galão, e curto. O dos Mestres Carpinteiros será como o dos Mestres Carpinteiros será como o dos Mestres, mas a casaca não terá bandas.

X. Os chapeos dos Officiaes serão debruados de galão preto, e terão de cada lado huma borla de ouro com encarnado, e azul, conforme o modélo que der o Inspector Geral.

XI. A Espada dos Officiaes será conforme o modé-

lo que der o Inspector Geral.

XII. Os Officiaes das duas primeiras Divisões, quando estiverem de Guarda, em Paradas, em Exercicio, ou empregados em outro qualquer serviço da Brigada, trarão por distinctivo de o estarem, Banda, e Gola, que serão conforme o modélo que der o Inspector Geral, e

não poderão usar de Gola fóra do serviço.

MIII. Os Artilheiros-Marinheiros, e os Fuzileiros-Marinheiros, de dous em dous annos, receberão hum fardamento, que constará de huma casaca de panno azul, bandas, e canhões, e gola de côr encarnada; hum collete de panno branco, e hum calção de panno azul, para uniforme de inverno. De anno a anno receberão huns calções brancos compridos, e collete de linho, ou brim para uniforme de verão; huma gravata preta, hum par de

(5)

de polainas com seus botões, e hum par de solas. Todos os feis mezes receberão huma camiza, hum par de meias, e hum de çapatos. Receberão mais hum pente para o cabello, que trarão cortado, e huma barretina: De hum collete com mangas de panno azul com gola encarnada, e humas calças compridas, e largas de brim. Os botões do Uniforme serão de ancora. Quando este Corpo embarcar, se lhe dará o que se julgar conveniente para o mesmo embarque.

XIV. Será permittido aos Soldados o usar de casa-

cões, com pouca roda, e não muito compridos.

XV. O calção azul com botas será o Uniforme dos Officiaes para o Inverno; e com polainas o dos Officiaes Inferiores, e Soldados. Con colo con com

XVI. Os Officiaes, quando estiverem de serviço no Verão, usaráo de calção branco comprido, como Soldo cento e dez reis per dia; os l'un sobablo sob so

- XVII. Se os Officiaes embarcarem sem commandar Companhias, ou ter nellas alguma inspecção, usaráo do Uniforme azul, correspondente á sua Patente.

O Inspector Geral trará o Uniforme da Brigada; e para que se distinga dos Officiaes della, usará de huma branca, e não encarnada. Em lugar de ter a divisa no braço, trará duas dragonas de ouro, sobre as quaes serão bordadas em prata as tres divisas, de que usão as tres Divisões, a peça, a espingarda, e a ancora. E a fim de se conhecer em todas as occasiões, que he o Inspector Geral, usará destas dragonas em todos os Uniformes. Assim também todos os Officiaes da Brigada trarão a sua divisa em todos os Uniformes; e o Ajudante de Ordens do Inspector Geral usará de huma ló dragona no hombro direito, semelhante ás do Inspector Geral, of outiff so, some I comment of outiffer of

XIX. Os Marinheiros terão cada dous annos huma velte, e humas calças, e huma barretina de couro, com a letra M, e serão obrigados a tomar do Arsenal o mais vestuario de que precisarem, lançando-se no seu assento, como actualmente se pratica. Serão igualmente obrigados a ter hum sacco, ou mala de couro, com o número da Companhia, e do Individuo na mesma Companhia, para guardarem a sua roupa: e este sacco, ou mala, será á sua custa, descontando-se cada mez certa porção do Soldo para seu pagamento.

XX. Os Officiaes Inferiores, e Soldados das duas primeiras Divisões venceráo hum pao por dia, do mes-

mo modo sem differença como na Tropa.

XXI. Os Sargentos da primeira Divisão terão de Soldo cento e trinta reis por dia; os Furrieis cento e vinte reis; os Cabos cento e cinco reis; o Tambor mór terá o Soldo dos Cabos de Esquadra; o Pisano noventa reis; e o Tambor oitenta e cinco reis por dia.

XXII. Os Sargentos da segunda Divisão terão de Soldo cento e dez reis por dia; os Furrieis oitenta reis; os Cabos sessenta e cinco reis, e os Soldados desta segunda Divisão terão dez reis mais de accrescimo ao Soldo determinado na Lei da Creação da Real Brigada de

28 de Agosto do presente anno.

XXIII. O Capitão de Fragata da Divisão dos Fuzileiros-Marinheiros, que serve de Major nesta Divisão, se conformará, quanto ao que lhe está determinado no s. LXV. da sobredita Lei a respeito da passagem dos Soldados de huma para outra Divisão, ao que deve praticar o Capitão de Fragata, que servir de Major na Divisão de Marinheiros-Artilheiros, conforme o s. LIX.

XXIV. Ampliando o S. XLIX. da referida Lei, Ordena Sua Magestade, que a nenhum Official, Official Inferior, Official Marinheiro, Artislice-Marinheiro, Etastrador-Marinheiro, Tambor, ou Pisano seja permittido fazer qualquer representação, sem ser pelo Capitão da sua Companhia, ou por quem as suas vezes sizer. E quando o negocio pela sua natureza lhe não deva per-

tencer, sempre será necessario obter a sua licença, sem a qual não será licito fazer algum Requerimento, ou Representação Militar. E o mesmo Ordena Sua Magestade se fique entendendo a respeito dos Capitaes para com o Major, deste para com o Chefe da Divisão respectiva; e dos Chefes das Divisões para com o Inspector Geral.

XXV. Todos os Officiaes, que daqui em diante forem despachados para o Corpo da Marinha, Ordena Sua Magestade, que sirvão como aggregados á Real Brigada pelo espaço de hum anno; seis mezes em cada huma das duas primeiras Divisões.

Palacio de Quéluz em 11 de Novembro de 1797.

do Titulo VII. do Regimento do

The Red Reference de vinte

D. Rodrigo de Sousa Coutinho.

les de Porteue de meinte Terbunel. Poetre tende a meista :

Sentrara emicoafideração e ditesta ja adquirido pelo actual

Official Maine Antonia Pirez Alvaces de Miranda, descrimos

que s'obtervencia della fun Bant Dispolicio la não entenda

com lelle, que fica conferendo na pollo das melmas horeas,

que est actui govou , e lo rest principio a melma Dapoli-

con duandes cellar de fervir e melmo lugar. A Rainha

Londilla da Confelhe-de Elminavado de vinte e hum do se-

entre de Novembre de mil ferencettos novembre e fette

Confelho de Afmiranudo: Ordenze, que un ful-

ta , ou impedimento do Secretario do referido

rencer, tempre lera necessario obter a sun licenca, lem a qual and tera licito fazer algum Requerimento a ou Representation Mintell, It o meimo Ordena Sur Mageltade le lique entendendo a respeito dos Camines para com o Major deite para com o Chefe de Divisio relpochiva , e des Cheres das Divisões para com o Infinechar Genal VXXV. Sold of the Control forem despathades para o Corpo da Marunha Crdena Sua Magellade, que lirvão como aggregados a la el Drigada pelo elpaço de hum anno; dels mezas emenda hunte das dies primerus Divisões de Novembro de 1900 XXII. Os Sargeinos de fegunda Divisio terác de or Color of the Line and Solar of the Cold of the Constant of do determinado sa Lei da Creação da Real Brigada de leiros Marinheiros, que derre de Major nesta Divisio. near of Captao de l'agents que de vir de Major na La risto de Mirmbeles, lettberter, conforme o V. Lix Ordena Sun Magestroe, que a nenham Dilicial, Official Inferior, Official Marinheiro, Antibeiro Marinheiro tendor Warinheiro . Tambor , ou Pifano feis germannsta fue Companiia, on sei quen el for la la principa de la principa del principa de la principa de la principa del principa de la principa del principa de la principa del principa de la principa del principa

co

mo

do

tos

Se

Of

qu

çã N e C

fei

P

Amirantado

Progress de elst 5



Nonsekein mais moderno deve servir ngima imentor Le Venterio; co oficial maior nos de Borteins de Fribunal-

OI SUA MAGESTADE servida, revogando o Artigo V. do Titulo VII. do Regimento do Conselho do Almirantado: Ordenar, que na falta, ou impedimento do Secretario do referido Tribunal, sirva em seu lugar o Conselheiro mais moderno; e que igualmente o Official Maior da Secretaria do Conselho do Almirantado haja de servir nos impedimentos do Porteiro do mesmo Tribunal. Porém tendo a mesma Senhora em consideração o direito já adquirido pelo actual Official Maior Antonio Pires Alvares de Miranda, determina que a observancia desta sua Real Disposição se não entenda com elle, que fica conservado na posse das mesmas honras, que até aqui gozou, e só terá principio a mesma Disposição, quando cessar de servir o mesmo lugar. A Rainha Nossa Senhora o mandou por sua Real Resolução de vinte e cinco de Novembro de mil setecentos noventa e sete. Em Consulta do Conselho do Almirantado de vinte e hum do referido mez e anno.

Pedro de Mendonça de Moura.

Antonio José de Oliveira.



OI SUA MAGESTADE fervida, revogando o Artigo V. do Timlo VII. do Regimento do Conselho do Almirantado: Ordenar, que na falta, ou impedimento do Secretario do referido. Tribunal, firva em seu lugar o Conselheiro mais moderno; e que igualmente o Official Maior da Secretaria do Confelho do Almimunado haja de fervir nos impedimentos do Porteiro do melmo Tribunal. Porém tendo a melma Senhora em confideração o direiro já adquirido pelo actual Official Major Antonio Pires Alvares de Miranda, determina que-a observancia desta sua Real Disposição se não entenda com elle, que fica conservado na posse das mesmas honras, que até aqui gozou, e so terá principio a messua Disposição, quando cellar de fervir o melmo lugar. A Rainha Nostà Senhora o mandou por fua Real Resolução de vinte c cinco de Novembro de mil setecentos noventa e sete. Em Confulta do Confelho do Almitantado de vime e hom do relendo mez e anno.

Pedro de Mendença de Monea.

Antonio José de Oliveira.

Clayland and made

ne desidence in minimum to

le Thanking da Island man

27 de November 1797



U A RAINHA. Faço saber aos ordesteligias de que este Alvará com força de Ley virem: Que sendo-Me presentes as dúvidas, que se excitavam na Mesa dos Juizos da Coroa, e dos Aggravos da Casa da Supplicação, a respeito do Conservador, e Juiz Ordinario da Religiao de Malta, ser Juiz Privativo dos Alistados na Companhia chamada da Corte,

Recursor do Smiros, tiga

ed Consugnator Juin

creada, e concedida pelo Senhor Rey Dom Pedro Segundo, Meu Avô, á Dignidade Prioral do Crato: Declarando-se pelo Decreto de dezenove de Abril de mil setecentos e oitenta, que o dito Ministro era Privativo para conhecer na Primeira Instancia de todas as Causas, em que os Officiaes, e Soldados da sobredita Companhia fossem Authores, ou Réos: Sou agora informada, que se tem movido questões, para onde se deve Aggravar, ou Appellar dos Despachos, e Sentenças do sobredito Conservador, por ser a Jurisdicçao, que exercita nas Causas dos referidos Privilegiados, inteiramente Civil, e Temporal, assim pela sua origem, como pelo seu objecto; E que outro sim se entra tambem na dúvida, para onde se ha de interpôr o competente Recurso dos Despachos, e Sentenças proferidas pelo Arcebispo Provisor, e Vigario Geral do Grao Priorado do Crato, por se achar aquelle Priorado, em quanto ao Temporal, unido perpetuamente à Casa, e Estado do Infantado, por Bulla do Santo Padre Pio Sexto, inserta na Minha Carta de Robora de trinta e hum de Janeiro de mil setecentos e noventa, ficando pelo que pertence ao Espiritual sujeito immediatamente á Santa Sé Apostolica, sem dependencia alguma da Ordem de Malta, na fórma da outra Bulla do mesmo Santo Padre de oito de Janeiro de mil setecentos noventa e tres, que começa: Quoniam Ecclesiasticum, impetrada tambem á Minha Instancia; E querendo pôr termo a similhantes dúvidas

das, que de preterito tem sido preteridas, precipitancontinetilising de do-se Decisões estranhas, e absurdas, e podem de futuro produzir outras maiores: Sou servida Declarar, e Mandar aos ditos respeitos o seguinte, em quanto nao estabeleço outras Providencias.

deciona de linaciana

To pegal dobringon of in

in intermental liver

Males

Que os Aggravos, e Appellações, que se interpozerem dos Despachos, e Sentenças do sobredito Conservador, e Juiz Ordinario da Religiao de Malta nas Causas, em que os referidos Privilegiados forem Authores, ou Réos, vao para a Relação do Districto. mod yest renner dey Dom lofsirfid

Que das Primeiras Instancias das Terras do Grao Priorado do Crato, no Foro Secular, se observe, e pratique o mesmo que Tenho determinado a respeito das Terras das Ordens Militares, e Casa do Infantado nos Paragrafos XX., e XXII. da Ley de dezenove de Julho de mil setecentos e noventa.

Que no Foro Ecclesiastico do mesmo Grao Priorado do Crato, dos Despachos, e Sentenças do Arcebispo Provisor, e Vigario Geral, se Recorra á Coroa, e Appelle para a Legacia, e Nunciatura Apos-

tolica, como antigamente se praticava.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Mesa da Consciencia e Ordens, e aos mais Tribunaes; Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu Lugar servir; e a todos os Magistrados, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará com força de Ley pertencer, que o cumpram, e guardem, e façam cumprir, e guardar tao inteiramente como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum; e nao obstantes quaesquer Leys, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Ordens em contrario; porque todos, e todas Hey por bem Derogar para este effeito sómente. E ao Doutor José Alberto Leitao, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reynos, 01Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, e registar nos Livros della a que tocar, remettendo os Exemplares delle impressos debaixo do Meu Sello, e seu Signal, a todos os Lugares, e Estações, a que se costumam remetter similhantes Alvarás; e guardando-se o Original no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz em vinte e se te de Novembro de mil setecentos noventa e sete.

cios de Rayno, em o Livro IX. de Cartes, Alvanis,

e Patteres, a folloge halls Senbors da Ajuda em

de-ine a Graça de quier sen por les l'arvatico

Chancellaria Mor da Corre e Leyno Lubon 13 de

teo attender dor on man a state of control of the state of the

PRINCIPE

José de Seabra da Silva.

A Lvará com força de Ley, pelo qual Vossa Magestade He servida Declarar, e Mandar, em quanto nao estabelece outras Providencias, que os Aggravos, e Appellações, que se interpozerem dos Despachos, e Sentenças do Conservador, e Juiz Ordinario da Religiao de Malta, vao para a Relação do Districto; e dos do Arcebispo Provisor, Vigario Geral do Grao Priorado do Crato, se Recorra á Coroa, e Appelle para a Legacia, e Nunciatura Apostolica, co-

mo antigamente se praticava: Tudo na fórma assima declarada.

u Signal , al todos os Lugares, e Elfações, a que

Para Vossa Magestade ver.

Joaquim Guilherme da Costa Posser o fez.

Dado no Palacio de Queluz em vinte è le-

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reyno, em o Livro IX. de Cartas, Alvarás, e Patentes, a fol. 47. Nossa Senhora da Ajuda em 22 de Dezembro de 1797.

José Anastasio de Figueiredo.

José Alberto Leitao.

Foi publicado este Alvará com força de Ley na Chancellaria Mór da Corte e Reyno. Lisboa 13 de Janeiro de 1798.

Jeronymo José Correa de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reyno, no Livro I. das Leys a fol. 102. vers. Lisboa 13 de Janeiro de 1798.

product & Surgerent do Conferendor, e Paris Ordina-

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

0377

U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem: Que o Reverendo Bispo do Porto, Expôz na Minha Real Presença, que compondo-se a subsistencia da sua Mitra de varias Rendas, Foros, Penções, Lutuosas, e Laudemios, que se lhe pagavao em varias partes deste Reino, como era

no Bispado de Aveiro, Coimbra, e outros, estas se lhe deviao havia muitos annos, ou fosse por desmazelo, ou malicia dos Rendeiros, e Foreiros, ou por ser difficil a sua cobrança em lugares tao remotos, para cuja arrecadação se faria presentemente maiores despezas em Pleitos Ordinarios, do que valiao as ditas Rendas, com irreparavel damno, e prejuizo da mesma Mitra, que se achava satisfazendo varios encargos, para a solução dos quaes erao consignadas as sobreditas Rendas: Supplicando-me a Graça de poder ter por Juiz Privativo em todas as suas Causas Ordinarias, e Summarias hum dos Desembargadores da Relação, e Casa do Porto, com a Faculdade de o poder nomear, pagando-lhe Ordenado competente, com inhibição a todos os mais Juizes, e Tribunaes; e igualmente hum Escrivao, tambem Privativo, em cujo Cartorio se conservassem todos os autos, e monumentos da mesma Mitra, para se obviarem os descaminhos delles, e com o Privilegio de poder arrecadar as suas Rendas, Fóros, e mais dividas executivamente: E Attendendo ao que o Reverendo Supplicante representou: Hei por bem que elle possa nomear hum Ministro da Relação, e Casa do Porto, para Juiz Executor, e Privativo das Rendas de que se trata: E Hei outro sim, que o dito Ministro tenha a mesma Jurisdição, Authoridades, e Prerogativas, que pelo Alvará de vinte e sete de Maio de mil setecentos setenta e dous, forao conferidas ao Juiz Executor, e Privativo, para a cobrança das Rendas dos Mosteiros extinctos dos Conegos Regrantes de Santo Agostinho: Pelo que: Mando a todas as Justiças a que o conhecimento disto pertencer, que sendo-lhe este Alvará apresentado por Mim assignado, e passado 209

pela Minha Chancellaria Mór do Reino, o cumprao, e guardem inteiramente, como nelle se contém, o qual valerá posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação do Livro segundo titulo quarenta em contrario, registando-se onde pertencer, para constar a todo o tempo esta Minha Mercê.

Pagou de novos direitos onze mil setecentos e quarenta réis, que forao carregados ao Thesoureiro delles a folhas duzentas sessenta e sete verso do Livro undecimo de sua Receita, e deu fiança no Livro decimo dellas a folhas cento cincoenta e quatro verso, a pagar o que se determinar dever pela Mercê de nomear Juiz; e de ter este a Jurisdiçao do Provedor, e Contador da Comarca, para poder entrar, e mandar em todas as Terras, e foi registado seu conhecimento em fórma no Livro quinquagesimo oitavo a folhas vinte e nove. Lisboa a 7 de Dezembro de 1797.

Desembargadores da Helacao Casa do Porto, com a Faculdade de Apolle Ordenado competente, com inhibicao a todos os mais Juizes, competente, com inhibicao a todos os mais Juizes, competente, com inhibicao a todos os mais Juizes, com Escrivao, também Priva-

tivo, em cujo Cartorio se conservassem todos os autos,

todas as suas Causas Ordinarias, e Summarias hum dos

e monumentos da mesma Mitra, para se obviarem os des-

A Lvará, por que Vossa Magestade, Ha por bem, que o Reverendo Bispo do Porto possa nomear hum Ministro da Relação, e Casa do Porto, para Juiz Executor, e Privativo das Rendas da sua Mitra: E Ha outro sim, que o dito Ministro tenha a mesma Jurisdição, Authoridades, e Prerogativas, que pelo Alvará de vinte e sete de Maio de mil setecentos setenta e dous forao conferidas ao Juiz Executor, e Privativo, para a cobrança das Rendas dos Mosteiros extinctos dos Conegos Regrantes de Santo Agostinho, na maneira acima declarada.

obnizad e obang Para Vossa Magestade ver. haviA 9184

Por Decreto de Sua Magestade de 23 de Setembro de 1797.

va-

an-

titu-

er,

ua-

Iles

de-

lel-

ro

da

as

no

15-

José Alberto Leitao.

Nesta Secretaria do Registo Geral das Mercês fica registado este Alvará. Lisboa 10 de Janeiro de 1798, e pagou quatrocentos e oitenta réis.

Pedro Caetano Pinto de Moraes Sarmento.

Pagou onze mil setecentos e quarenta réis, e aos Officiaes mil e oitenta réis. Lisboa 13 de Janeiro de 1798.

Jeronymo José Correia de Moura.

Gonçalo José da Costa de Soutto Maior o sez escrever.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro de Officios, e Mercês a folhas 22. Lisboa 13 de Janeiro de 1798.

Mattheus Rodrigues Vianna.

Balthazar Bezerra Lima o fez gratis.

Cumpra-se, e registe-se no Livro competente. Porto 20 de Janeiro de 1798.

Com buma Rubrica do Chanceller Governador.

Fica registado este Alvará no Livro decimo da Esfera desta Relação a folhas 249. Porto 22 de Janeiro de 1798.

O Guarda Mór da Relação Antonio Pinto Rosa.

icale persender, auch milita

Na Régia Typografica Silviana.

Por Decreto de Sun Magestide de 23 de Setem-Medicine anterestable to the Medicine Con Medicine Con Medicine The same of the continue Leina Leina dance of Mesta Secretaria, do Rogisto Geral des Merces fice segistado esto de labore e o de laberto de tros e pagou quatrocentos e oficara reis. Pedro Caerano Pinso de Morges Sarnenco. Pagou onze mil rerecentos è quarenta reis, e aos tac Oniciaes mil e ontenta reis. Lasboa 13 de lanerro, de põ do Jeronyma Fore Correia de Monra. me all Conçaio Fort McCosta de Sourto Maior à sez escrever. CTO te Registado na Chancellaria Mor da Corte, e Relpr no no Livro de Officios, e Merces a folhas 25. Lisfer boa 13 de Janeiro de 1798. to do Morebous Redrigues France. qu Baltbanar Benerra Lima o fez gratis. ex fe Cumpra-se, e registe-se no Livro competențe. Porte to 20 de Jameiro de 1798-Vi rie Com burna Rubisca do Chanceller Covernador. di CO Fica registado cate Alvara no Livro decimo da Esfera devia Lelaydo a folhas 249. Porto 22 de Jameiro R THE STAN STORY OF MALLY AND INVESTORY OF THE PARTY OF THE P O Guarda Miler da Relação Antonia Pinto Rosapl e submited that a firm the many transfer and the court for an in de The finish that The Execution Con Production Spirit & Source te the days Rendanded day Mangelyne extension for Contains P 0 a Na Regia Typogratica Silviana.

Salvier de Cycaria e

Lating no Sta



U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará de Consirmação virem: Que sendo-Me presente em Consulta da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios as Condições formadas, e ordenadas com o Meu Real Consentimento para o estabelecimento da Fabrica de Pescaria, e Salinas na Capitanía, e em todo o Estabelecimento da Fabrica de Pescaria,

tado da Madeira, e Praia chamada, Formosa, a que se propõe Thomaz Eduardo Watts, e seus Socios: Conformando-Me com o parecer da referida Junta: Hei por bem, e me Praz confirmar as ditas Condições, que serao com este allignadas por José de Seabra da Silva, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, como se neste Alvará fossem insertas, ou declaradas, para que se cumpram, e guardem interramente como nellas se contém; sem embargo de quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, ou Disposições, que sejam em contrario. Modificando-se com tudo na Condição Setima toda a expressão, de que possa inferir-se ser permittida a esta Fabrica a livre exportação do Sal para os Portos do Brazil, e havendose por nao escripta na Condição Decima a permissão de ter a Fabrica Pessoas práticas, e destinadas para o provimento de toda a qualidade de Cetaceos, como contraria ao Estipulado a huma Companhia de Balêas nas Condições Quarta, Dezeseis, e Vinte e quatro do Contrato com ella celebrado. E gozará de todos os Privilegios, que se acham concedidos á Companhia das Reaes Pescarias do Reino do Algarve.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselho da Minha Real Fazenda; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; e a todos os Tribunaes, e Pessoas, a quem o conhecimento deste pertencer, que assim o cumpram, e guardem, e o façam cumprir, e guardar com a mais inviolavel observancia: E Hei outro sim por bem,

que

que este Alvará valha como Carta, ainda que nao passe pela Chancellaria, e posto que o seu esfeito haja de durar mais de hum anno, nao obstantes as Ordenações do Livro Segundo, Titulo trinta e nove, e quarenta em contrario. Dado no Palacio de Quéluz em vinte de Novembro de mil setecentos noventa e dous.

To de Ches of White

PRINCIPE :.

lo da Madeira, e Pinia chamada, Fermola, a que se pro-

Thomas Eduardo Wates, e Leus Socios: Conformen-

Me com o parecer da referida dunta: idei poi hem, e

Praz confirman as dues Condendes, que tento com elle

Monadas por Jole de Seabra da Silva . Minulio , e Se-

The de Engly des Persons de Mente de contra

min, e quardem interratmente como nellas de contein;

ion embargo de quaesquer Leis, Ordenacotte, Regimen-

or Dilpelicões; que lejam em contratio. Modificia-

te-le com tudo na Condição Sectina, toda, a exquellad, de

que polla inferir-se ser permitteda a esta l'abrice a livre

exportaged do Sal para os Portos do Brazill, e havendo-

José de Seabra da Silva.

A Lvará, pelo qual Vossa Magestade ha por bem confirmar as Condições para o estabelecimento da Fabrica de Pescaria, e Salinas na Capitanía, e em todo o Estado da Madeira, e Praia chamada, Formosa, a que se propõe Thomaz Eduardo Watts, e seus Socios; na fórma assima declarada.

ment suo e contracemento nelle perconcer, que enem

ministration, e guardem, e o incompras, e guardar com

lolaret objectuancia; E Hei outre fim por brive

Para Vossa Magestade ver.

passe durar Livro rario. le mil

ca

da



CONDIÇÕES, E PRIVILEGIOS,

SUA MAGESTADE

HA POR BEM CONCEDER LICENÇA A THOmaz Eduardo Watts, e seus Socios, para que possas estabelecer debaixo da sua Real Protecças huma Fabrica de Pescaria, e Salinas na Ilha da Madeira, e Praia chamada, Formosa.

Primeira. Que esta Sociedade se denominará Real Pescaria, e Salinas Insulanas, e para o seu estabelecimento poderá o sobredito Thomaz Eduardo Watts convocar os Socios, que bem lhe parecer, debaixo das clausulas, que entre si acordarem; sendo porém obrigação expressa de se não extrahirem os sundos, com que se interessarem na dita Sociedade, em quanto ella existir, podendo sómente os seus Proprietarios vender, traspassar, e girar as suas acções, como lhe sor mais conveniente, assim, e da mesma sórte, que soi declarado a respeito das extinctas Companhias Geraes do Com-

Commercio; e para este esseito serao os fundos da mesma

Sociedade divididos em Apolices iguaes

Segunda. Que o Juiz de Fóra da Ilha da Madeira será Conservador da referida Sociedade com Jurisdicção exclusiva para conhecer de todas as suas dependencias, e causas contenciosas civeis, ou crimes, em que forem Auctores, ou Réos as Pessoas empregadas no Serviço da mesma Sociedade, dando appellação, e aggravo para o Desembargador Juiz Conservador das Fabricas do Reino, e além das assignaturas, e emolumentos, que a Lei determina, vencerá de seu ordenado trinta mil réis á custa da Sociedade.

Terceira. Que devendo a Sociedade prover-se de Armazens, e Officinas necessarias para o estabelecimento, e trafico da sua Pescaria, assim como de hum sitio accommodado, e mais proprio para a construcção das Salinas, e assento das Machinas Hidraulicas, Tanques, e Aqueductos, e havendo unicamente em toda aquella Marinha huma Praia grande desoccupada, e separada de edificios particulares, a qual he propria de Sua Magestade: He a mesma Senhora servida Conceder-lhe livre de sôro, ou pensão alguma aquella porção da mesma Praia, que necessaria for para os referidos estabelecimentos, e que judicialmente se demarcar, guardada a servidas do Público, e praticados todos os mais actos legaes, que são indispensaveis em similhantes adjudicações.

Quarta. Que em consideração ás muitas, e avultadas despezas, que devem necessariamente resultar deste importante estabelecimento, na construcção das Machinas, Tanques, e Officinas, de que elle carece: He Sua Magestade outro sim servida Conceder ao referido Erector Thomaz Eduardo Watts, e seus Socios, e Herdeiros o Privilegio exclusivo por tempo de vinte annos, durante os quaes, nenhuma outra Pessoa poderá estabelecer Marinhas de Sal na dita Ilha da Madeira; e sindo o dito prazo, ficarão confervados na posse do Terreno, que lhe sor adjudicado, assim como no Dominio das Obras, Tanques, e Edificios, que nelle tiverem construidos, para que possa entas centinuar no livre uso das suas Salinas cumulativamente com quaes-

quaesquer outras Pessoas, a quem será licito hum similhante estabelecimento.

Quinta. Que pelo mesmo espaço de vinte annos serao livres de Direitos por entrada todas as Machinas, instrumentos, e Materiaes, que legitimamente se mostrarem necessarios, tanto para a construcção, e laboração das referidas Salinas, como para o trafico da Pescaria, seus Aparelhos, e Embarcações, cuja legitimação deverá fazer a Sociedade perante o Juiz da Alfandega da dita Ilha da Madeira.

Sexta. Que nao obstante o Privilegio, de que actualmente goza o Patrao Mór da Ilha do Funchal, poderá livremente a Sociedade ter Barcos proprios numerados, e marcados com a Infignia da mesma Sociedade, os quaes se empregaráo no transporte de tudo quanto for da producção, e serviço das Salinas, e Pescaria; e ainda mesmo do Sal, que lhe for necessario, e fizer conduzir deste Reino; porque, sendo introduzido de Paizes Estrangeiros, ficará neste caso considerada a Sociedade como os outros Habitantes daquella Ilha.

Setima. Que em contemplação á distancia de huma legoa, que vai do Porto da Cidade do Funchal ao sitio, em que devem ser estabelecidas as Salinas, e por ser o mesmo Porto tempestuoso, e falto de ancoradouro, será permittido aos Navios, levando Guarda, ancorar defronte das mesmas Salinas, sómente em quanto carregao Sal, sem que alli se possa carregar, ou descarregar mais cousa alguma; e carregados que sejao poderáo com a Licença da

Alfandega sahir, ou reverter defronte della.

Oitava. Que para evitar todo o abuso, e fraude, e sixar de huma vez a boa fé, de que muito se carece nas medições do Sal, como já foi recommendado no Decreto de 18 de Novembro de 1757, serao as mesmas medições praticadas pelos Operarios da Sociedade, e por fangas afferidas na Comarca respectiva, sendo igualmente os Barcos afferidos por Padrões de moios para a entrega do mesmo Sal a bordo dos Navios, facilitando desta sorte a sua expedição.

Nona. Que para mais animar este util estabelecimento, e facilitar a propagação do Commercio, e da Marinha, de 10 M

que resultas muitas vantagens ao Estado: He Sua Magestade servida Extender, e Ampliar a Disposição do Alvará de
18 de Junho de 1787, para que seja livre de Direitos todo o Peixe, que se secar, e salgar nas Pescarias da Ilha
da Madeira, e se transportar para este Reino, e Dominios Ultramarinos; assim como tambem para que daqui em
diante se sique sómente cobrando metade dos Direitos do
Peixe fresco, que se consumir na mesma Ilha, isentando
outro sim os Pescadores da Jurisdicção da Almotacaria, para que possaó vender o dito Peixe fresco, e salgado, como
bem se convencionarem, sem restricção, ou taixa, e da
mesma sórma, que se pratíca nos Mercados desta Capital.

Decima. Que devendo os Erectores deste estabelecimento concorrer quanto lhe for possivel para o augmento das Pescarias Seca, e Salgada, teras Pessoas práticas, e destinadas para o aproveitamento de toda a qualidade de Cetaceos, que apanharem, ou derem á costa na dita Ilha da Madeira, e em consideraças ao referido: Ha Sua Magestade por bem Conceder-lhe a Isenças de todos os Direitos, que lhe competerias tanto dos ditos Cetaceos, como

dos seus productos.

Undecima. Que este estabelecimento ficará inteiramente subordinado á Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, para fiscalizar, e promover a sua conservação, e sazer cumprir, e observar estas Condições, decidindo, ou consultando a Sua Magestade de todas as representações, que pela Sociedade lhe forem dirigidas, sicando obrigada a apresentar na mesma Real Junta huma exacta Demonstração do estado da referida Pescaria, e Salinas, para por este meio se conhecerem os seus progressos, e utilidades.

E nesta conformidade ha Sua Magestade por bem Approvar, e Confirmar os onze Capitulos destas Condições, para que tenhao o seu devido esfeito, e validade. Salvaterra de Magos, em vinte e hum de Janeiro de mil sete-

centos noventa e dous.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, no Livro IX. da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios. Nossa Senhora da Ajuda em 7 de Dezembro de 1792.

Joaquim Guilberme da Costa Posser.

Fica registado este Alvará com as Condições, que elle confirma, na Secretaria da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, a fol. 11. e seg. do Livro I. do registo de Alvarás. Lisboa a 20 de Dezembro de 1792.

Francisco de Sousa Pinto e Massuellos.

Joaquim Guilberme da Costa Posser o fez.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

Registado no Secretariar de Estado dos Megocios do -inga Livroditania decel Jania el Commisercio, Agricellands, Halinician del Mavegagas dentes tusinos de ligas Doresinios. ON ollar Schieger star Ajuda con practical de 17 92 establica de 17 92 establic niteriale de la fique formente colorando merade dos Exreites de outre um la Pelcadores da jurifdicaso da filintzacaria, pa the company of the Alivers com as Condigues, que elle confirma, na Secretaria da Res Judia do Commensio, S gricultura, Pabificas, e Navegação defibs il ciaos, e leas Dominios, a fol. 11. c feg. do Livre I. do regiftarde Airaras. Lisboa a 20 de Dezembro de 1792 atos de la boda la de callanders and sulfate a central study of the contract of the calante de server la Parlante, describir per a portette moto Maybe . - Continues as sent Capterin dellas Concieles.



U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem: Que Havendo confirmado pelo Alvará de vinte de Novembro de mil setecentos noventa e dois as Condições para o Estabelecimento da Fabrica de Pescaria, e Salinas na Capitanía, e em todo o Estado da Madeira, e Praia chamada, Formosa, a que se propõe Thomaz Eduardo Watts, e seus Socios: e at-

tendendo a ser conveniente, em beneficio do mesmo Estabelecimento, a declaração, e ampliação das ditas Condições: Hei por bem Declarar a Condição Terceira do dito Alvará, entendendo-se comprehendida nella a Praia Formosa, Porto Santo, e outro qualquer sitio daquelle Estado, que melhor convier á Sociedade; e Ampliar as Faculdades concedidas, confistentes nas nove Condições Sociaes, que serao com este Alvará rubricadas por José de Seabra da Sylva, do Meu Conselho de Estado, e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, que concordáram, e ordenáram os Directores, e Socios nellas assignados: E Mando que se hajam como insertas, e declaradas nas Condições do referido Estabelecimento, que Fui servida Confirmar, e sejam cumpridas, e guardadas como nellas se contém, e na conformidade das Leis, Privilegios, Disposições, Liberdades, e Graças Pessoaes, que estao concedidas ás mais Companhias estabelecidas nestes Reinos, e seus Dominios.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus
Dominios; e a todos os Tribunaes, e Pessoas, a quem
o conhecimento deste pertencer, que assim o cumpram,
e guardem, e o saçam cumprir, e guardar com a mais
inviolavel observancia; E Hei outro sim por bem, que
este Alvará valha como Carta, ainda que não passe pela
Chancellaria, e posto que o seu esteito haja de durar

mais de hum anno, nao obstantes as Ordenações do Livro Segundo, Titulo trinta e nove, e quarenta em contrario. Dado no Palacio de Quéluz em oito de Dezembro de mil setecentos noventa e sete.

PRINCIPE

José de Seabra da Sylva.

A Lvará, pelo qual Vossa Magestade Ha por bem Declarar, e Ampliar as Condições, e Faculdades confirmadas pelo Alvará de vinte de Novembro de mil setecentos noventa e dois, para o Estabelecimento da Fabrica de Pescaria, e Salinas na Capitanía, e em todo o Estado da Madeira: Tudo na fórma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Joaquim Guilberme da Costa Posser o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, em o Livro IX. de Cartas, Alvarás, e Patentes, com as Condições que deste Alvará fazem parte de fol. 48 vers. por diante. Nossa Senhora da Ajuda em 22 de Dezembro de 1797.

José Anastacio de Figueiredo.



CONDIÇÕES CONVENCIONAES

DA REAL PESCARIA, E SALINAS Insulanas do Estado da Madeira em conformidade da Real Graça de 20 de Novembro de 1792.

Erector Thomaz Eduardo Watts ponderando as liberaes Graças, com que a Augusta Soberana Foi servida de Conferir a este seu estabelecimento, em razao das muitas, e grandes utilidades, que redundao ao Estado, e aos Povos, como bem se está mostrando em todas as Nações aonde este ramo de economia politico tem sido o objecto dos Soberanos, e as suas utilidades se tem verificado ha proximos annos pelo reestabelecimento da Real Pescaria do Atum, e Corvina na Costa do Algarve: Reflectindo que os objectos desta Negociação são extensos, e que a sua estabilidade, e augmento depende de hum bem acertado governo, e economia diffusa por todos os leus ramos; e o Erector por maior acerto combinou os regulamentos de muitas associações desta natureza, e achando-os complicados, formados mais em systema Forense do que do Commercio, contrarios por muitos motivos ao augmento, e aos uteis fins a que estao dirigidos estes Esta-

a 11

be-

belecimentos, e ter a larga experiencia demonstrado que o methodo commercial he o mais proprio, e conducente para sua estabilidade, fundado nestes principios, obviando os obstaculos, que prevalecem nas referidas Aslociações; e abraçando o que he mais conveniente ao adiantamento, e prosperidade desta Negociação em beneficio geral do Estado, e da Sociedade: Estabelece debaixo do Real Auspicio para inteiro governo, e direcção desta Negociação a sua Casa de Commercio no Funchal, Capital do Estado da Madeira, preferindo a utilidade pública á particular, admittindo Interessados; na qual negociação se pódem utilizar os Vassallos de Sua Magestade, e outros muitos em conformidade das Condições, as quaes são as seguintes.

I.

Esta Sociedade constituirá Corpo politico, durará o tempo de vinte annos, e da sua prorogação, se a houver, em tudo se ha de conformar com a Real Graça de vinte de Novembro de mil setecentos noventa e dois, e o que nao for nella, e aqui especificado, se conformará com a Concessao, Graças, e Privilegios da Real Pescaria do Algarve, e as que à ella se referem, por serem concedidas por Sua Magestade a este Estabelecimento; e convencionando o Erector com os seus Socios assim presentes, como com os que para o futuro forem admittidos a interessados no capital desta negociação, estabelecem para a Direcção, Governo, Caixa geral, e geral administração de todo este Estabelecimento a sua Casa de Commercio no Funchal, Capital do Estado da Madeira, debaixo da firma, e assignatura; os Directores da Real Pescaria, e Salinas Insulanas do Estado da Madeira, Watts, Luz, Basto & Companhia, a qual firma será inalteravel, durante a existencia do dito Estabelecimento, que será sempre dirigido pelo Erector como Cabeça desta Negociação com mais dois Directores Socios, os quaes dois primeiros Socios Directores serao eleitos pelos Interessados com approvação do Erector; o regimen desta Negociação ha de ser em tudo pelo systema, fórma, e methodo do Commercio com Guarda Livros, e Escripturarios necessarios: o Guarda Livros sevirá de Secretario, todas as assignaturas da Negociação, e papeis de Osficio desta Sociedade, serao assignados pelo Erector, como cabeça deste estabelecimento, com a firma, e assignatura da Casa, e nos seus impedimentos serao assignados pelo segundo Director; no caso porém de fallecimento de algum dos dois Directores, ou por outro qualquer motivo, que possa acontecer a vacancia dos ditos empregos, a mesma Casa convocará o Socio que for mais bem qualificado para o dito emprego: Usará na sua Casa de Direcção das armas, e nos seus papeis de Officio de sello, que sao; Nossa Senhora em acção de proteger o Reino, e Estabelecimento sem Coroa, na mao esquerda a Costodia com o Santissimo Sacramento, e a direita designando a sua protecção, e em o alto do Santissimo, e da Cabeça da Senhora o Espirito Santo emblemado no Pombo, e sobre tudo huma Coroa sustentada por dois Anjos, aos pés da Senhora hum escudo com as armas do Reino, por baixo das armas, Navios, Lanchas, Barcos, Redes, e no fundo do sello Gloria de Deos, Honra do Monarcha, e utilidade pública, em roda do sello Real Pescaria, e Salinas Insulanas do Estado da Madeira. O distinctivo das embarcações deste Estabelecimento será a Bandeira da Real Casa de Bragança com dois Anjos supportando a Coroa.

attençate da entrancionino fur Privilegiograndat Sciencia da materia que eflabelecare attitu ambrinhem na zatedos ant Por quanto para este Estabelecimento he necessario ter hum Capital proporcionado a tao extensa, e importante Negociação, como he huma Pescaria geral, e Salinas, e ser perciso para sua Direcçao Maneo, e Costeamento, Casas, Armazens, Cabanas, Navios, Lanchas do Alto, Barcos, Armações, e redes de differentes construções, cordoalhas de linho, e de esparto, linhas de pescar, e outras; prevenir-se de mantimentos, e mais necessarios para as tripulações, ordenados diarios, despezas com os mais aprestes necessarios no trafego de huma Pescaria; e fornecer-se de materiaes para a construção, e conservação das Salinas, e seus pertences; considera o Erector que para circulação, Pri-

e completo maneo desta Negociação ha de ser necessario hum fundo avultado; mas a bem do adiantamento deste Estabelecimento a Casa dará principio com cem contos de réis, podendo a Casa preencher o capital, que a experiencia mostrar ser perciso, dando a preferencia aos primeiros Interessados, que concorrerem para o principio deste Estabelecimento; e realizado que seja o Capital competente se fechará para nao poder entrar mais pessoa alguma. Todas as pessoas, que quizerem ser admittidas a Interessados no Capital desta negociação, poderão entrar com as quantias, que bem quizerem, nao sendo admissivel menos quantia do que a acçao de cem mil réis, para receberem o seu interesse, segundo as mesmas quantias; a entrega será feita na Direcção Geral do Funchal, aonde se lhes darao as Apolices authenticas das quantias que entregarem. Os tres Directores cada hum delles terá huma chave do cofre dos cabedaes do Estabelecimento.

for ball das armas Naviosa Lan-O Erector deste Estabelecimento como he o Proprietario desta concessao, que serve para esta extensa Negociação com todas as Graças, e Privilegios por sua Magestade concedidos, e confirmados, será contemplado á similhança de outras Sociedades desta mesma natureza, em attenção de entrar com o seu Privilegio, e da Sciencia da materia que estabelece, assim tambem em razao dos annos que gastou em obter a dita Mercê, e dispôr as cousas para se pôr em acção o dito Estabelecimento com muito consideravel detrimento dos seus interesses, trabalho que tem tido em fazer muitas, e necessarias averiguações, experiencias, e combinações, assistido tudo isto no decurso destes annos fóra da sua casa de huma muita avultada despeza, e ser indispensavel continuar com applicação, e trabalho na execução, e adiantamento desta Negociaçao, para o que he preciso empregar todo o seu tempo em beneficio geral da Sociedade; na consideração de todas as referidas circunstancias será o seu interesse para si, e seus Herdeiros na conformidade da quarta Condição dos Privilegios, durante a existencia deste Estabelecimento, e da sua prorogação, se a houver, a quarta parte de todos os lucros, que produzir toda a Negociação deste Estabelecimento da Real Pescaria, e Salinas Insulanas da Capitanía, e de todo o Estado da Madeira; e fallecendo o Erector, tendo Herdeiro qualificado ficará da mesma sorte concervado nos ditos lugares de Erector, e principal Administrador, Director Caixa Geral pela mesma fórma como fica especificado a respeito do Erector, e quando nao houver assim Herdeiro qualificado para servir os ditos empregos, será o seu interesse da quarta parte de todos os lucros, continuados da mesma fórma á Herdeira, ou Herdeiros que houver, tudo como aqui está expecificado; e conservado em tudo o direito de Proprietario. VI.

Em razao das circunstancias locaes deste Estabelecimento, a bem do serviço, e do interesse da Negociação, a mesma Casa estabelecida da direcção será sempre a residencia do Erector com a sua familia, e dos dois Directores, e do Secretario Guarda Livros, e dos Escriturarios, os quaes além dos seus salarios hao de ser fornecidos na mesma Casa de cama, e meza; e para as despezas da dita Casa será estipulada ao Erector, como cabeça della, quantia certa competente para cada hum anno exclusiva de todas as mais despezas da Negociação. our percence ve com affignatura do proprie-do os positidores para evitar frande quan-

Por quanto nao seria justo que os Directores empregassem todo o seu tempo no penoso trabalho, que necessariamente hao de ter em dirigir esta Negociação em beneficio geral dos Interessados, sem alguma competente recompença; terao annualmente tres e meio por cento sobre todas as vendas desta Negociação para se dividir ratiadamente entre os tres Directores.

Negociação de conceder activector a faculdade de format o feu Estabelecimento, e em virtude da melma Graça con-

Esta Casa em tudo se ha de conformar com o sys-

tema, e regular methodo do Commercio nas suas negociações, e regencia, balanciando os seus Livros annualmente para se conhecer por elles o estado, e progresso da mesma negociação, e dividirem-se os interesses que ella produzir, os quaes serao pela primeira vez repartidos no sim do terceiro anno, e dahi em diante annoalmente.

VII.

Por quanto se deve para a estabilidade da mesma Casa prevenir que na sua succeças de membros da Direcças hajas sempre pessoas de experiencia, e de conhecimento, formado pela prática nas negociações, e governo do mesmo Estabelecimento; pelo que no caso de fallecimento do Erector, e nas havendo Herdeiro seu qualificado, como sica já expecificado, neste caso os dois Directores convocarás na fórma dita outro Socio para a Direcças; e o Director mais antigo na Direcças passará ao lugar de Erector; e este será o methodo praticado durante a existencia deste Estabelecimento.

VIII.

Como os Interessados nesta Negociação podem dispor de suas Apolices como bem quizerem, e ser para o seu giro o methodo praticado no Commercio com as Letras o mais bem adaptado, poderão os ditos Interessados em qualquer negociação transferir as suas acções com o simples endoce, ou pertence, e com assignatura do proprietario; observando os possuidores para evitar fraude quando for a cobrança dos interesses, não sendo pessoa conhecida do pagador, que será necessario mostrar por pessoas sidedignas a identidade da pessoa, e se for por procuração as assignaturas reconhecidas por Notario público.

IX.

E por quanto Sua Magestade houve a bem desta Negociação de conceder ao Erector a faculdade de format o seu Estabelecimento, e em virtude da mesma Graça convencionado com os seus Socios o estabelece na fórma, e debaixo das clausulas especificadas nestas nove Condições Convencionaes, obrigando-se o Estabelecimento em geral, e cada hum dos Interessados em particular, pelas suas entradas sómente, aos cabedaes desta sua Casa do Commercio debaixo da sirma expecificada na primeira Condição, e de dar principio com o primeiro sundo, e de ir augmentando a Negociação á proporção dos cabedaes, que forem acrescendo, até que o Capital competente, que a experiencia mostrar ser necessario para a completa circulação desta Negociação, se preencha, e em estando completo se fechará para não ser admittida mais pessoa alguma; e em sirmeza de tudo o contheudo assignárão estas Condições o Erector, os dois Directores com os mais Interessados em Lisboa 10 de Agosto de 1795.

O Erector Thomas Eduardo Watts.

Director Francisco Martins da Luz, filho.

Director Joao José de Basto.

E nesta conformidade Ha Sua Magestade por bem approvar, e confirmar estas nove Condições Sociaes, para que tenham o seu devido esfeito, e validade. Palacio de Quéluz em 8 de Dezembro de 1797.

José de Seabra da Sylva.

de de la company Convensionacs, obtaggando-je odaytabelecintensona nemios and select thing dos incorenados car particular app uniet reles. elamino Cob atach aut allah sachada ana pamento estemba cin debutto da fitina expecticada na grancira Londecana e de dar principio com o princeno lundo, e de ir sugmenenvironmente, are que la Capital contingement à que p are , obtantenrelegiogação, le precincia, e em cliando completo la fanata para não rer, admitiria mais pellon alguma e em sacration of the sale of the design of the sales ing to better the tent to the to the to teller Director Food Tofe de Basto. Come de Interessados mella Niegociação podem de wife wells conformidade in Sha Migelfade por bem suprover, a confirmat effet neve Condicoes Sociales, parour commende device extents e validade, Faincia phenica de pegalor, apertari pesci par metra pesci AND THE RESERVE THE PROPERTY OF THE PROPERTY O The Official de Asionio Rodingues Calbardo.

dece

nha

que

dicç

to,

dino

arbi

refu

I

efte

do

tare

Pin

Md

a e

não

die

ain

que

fim

just

car

-10

05

Se

ma

Co

que

por

na

ta,

9 de Der on de 17,97



U A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo-Me presente em Consulta da Minha Real Junta da Fazenda da Marinha os intoleraveis, e frequentes abusos praticados nos Meus Reaes Pinhaes, e Matas das Virtudes, e Azambuja, e dos Medos, introduzidos pela inobservancia do Regimento, e

monfemmy offices

brija e Mitor, & Crea

Cao de Conservadorage

Cominiforasores

Ordens, com que os Senhores Reis Meus Predecessores regulárão este ramo de Agricultura, tão util á Minha Real Marinha, Mercante, e ao Publico; e pelo abuso que os Guardas-Móres delles, e seus Officiaes fazião da Jurisdicção contenciosa, e economica, sem promoverem o augmento, plantações, e guarda dos mesmos Pinhaes, antes confundindo os seus limites, fazendo sujeitas as decisões dellas ao seu arbitrio: E querendo Eu occorrer á perjudicial desordem, que

resulta de tudo o referido: Sou Servida determinar:

I. Que tendo-se manifestado por successiva experiencia, que estes lugares de Guardas-Móres, sem concorrerem para os fins do seu estabelecimento, não servirão até agora senão de facilitarem, por omissões, os descaminhos, e a destruição daquelles Pinhaes: Hei por bem, que os sobreditos lugares de Guardas-Móres, e toda, e qualquer propriedade de Officios relativos a estas administrações, siquem desde logo extinctas, como se não houvessem existido; subrogando a sua jurisdicção, e expediente nos Magistrados, e mais pessoas abaixo declaradas. E ainda que a Minha Real Fazenda pela natureza delles não sique obrigada a cousa alguma no caso de extinção: Hei outro sim por bem, e por Graça, que a Real Junta Me consulte a justa indemnização com que devo contemplar os Officios encartados, e abolidos.

II. Mando, que a jurisdicção contenciosa, que exercitavão os Guardas-Móres, passe logo para os Conservadores, que sou Servida crear em cada hum dos referidos Pinhaes, e que a mesma Junta nomear d'entre os Ministros-Territoriaes daquellas Comarcas; regulando-se pelo mesmo Regimento, e Ordens, que até agora servia, e que Mando observar na parte, em que por este não for alterado; e pelo Regulamento dado ao de Leina por Alvará de dezesete de Março de mil setecentos e noventa, no que she for applicavel; e vencendo por ordenado annual

trin-

trinta mil reis, pagos pela folha dos Armazens desta repartição; além dos emolumentos dos processos, ficando obrigados no sim de cada anno a dar conta na Real Junta do estado, e melhoramento dos Pinhaes.

III. Que em cada hum destes Pinhaes haja hum Administrador, pessoa de probidade, e intelligencia, a quem sou Servida commetter toda a jurisdicção economica, que exercitavão os Guardas-Móres; contrahindo-se no que lhe for applicavel ao Regulamento já indicado para o de Leiria; vencendo de ordenado, por aquella folha, o do das Virtudes, e Azambuja cento e vinte mil reis, e o dos Medos oitenta mil reis; sendo provídos, assim como todos os mais empregos neste Alvará contemplados, por Provimentos da Minha Real Junta da Fazenda da Marinha, como serventias amoviveis ao Meu Real Arbitrio, na fórma do Alvará de tres de Junho de mil setecentos noventa e tres, e Carta Regia da sua Instituição.

IV. Que aos mesmos Administradores sica pertencendo na sórma do seu Regimento, além do governo economico, e directivo dos Pinhaes, na regulação dos trabalhos, na guarda, plantações, córtes, e limpeza, a receita, e despeza do mesmo expediente, para de tudo prestar razão, e conta, devendo a sempre dar na Real Junta do que entender conveniente a este importante objecto, e a prosperar o seu adiantamento, e cultura, em que tanto interessa á Minha Real Fazenda, e ao público nos aprovisionamentos de madeiras, e lenhas, de que precisarem.

V. Determino, que haja hum Escrivão em cada Pinhal, para que servindo na respectiva Conservatoria, deva igualmente sazer o expediente daquella Administração, podendo haver delle o Administrador as legalizações de papeis que precisar, para legitimação da sua despeza, vencendo cada hum destes Escrivães o ordenado de doze mil reis pela dita folha; além dos próes que haverão dos processos que legitimamente lhes pertencerem; porque Hei por derogadas, e abolidas todas, e quaesquer propinas, fosse qualquer o titulo, por que por lei, ou uso se recebião.

VI. Sou igualmente Servida mandar conservar o mesmo numero de Guardas, que actualmente existe para a vigia, e guardas dos Pinhaes; e com as mesmas obrigações do seu Regimento, vencendo por dia na referida folha duzentos reis; exhibindo attestações dos respectivos Ministros, e Administradores, de como cumprirão, para haverem os seus pagamentos.

-011

Que

tod

pria

COI

col

fer

0 1

e

da

ter

tão

qu

CO

ef

fa

CC

ha

ar

fe A L

(3)

VII. Que ficando abolidas quaesquer propinas: Ordeno que toda a rama da limpeza, que se deve fazer nos Pinhaes na propria sezão, e justa medida, para augmento, e livre vegetação dos Pinheiros, assim como os restos dos córtes, se ponhão immediatamente em venda pública, precedendo sempre Editaes, e com a assistencia do Conservador, e Administrador, dando-se conta individual na Real Junta, e entendendo-se o mesmo Conservador, e o Administrador no que mais conveniente for para

o melhoramento, e progressos dos Pinhaes.

Pelo que: Mando á Real Junta da Fazenda da Marinha, e mais Tribunaes, Magistrados, Officiaes de Justiça, e Fazenda, a quem o conhecimento deste Alvará deva, e haja de pertencer, o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, não obstantes quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Ordens em contrario; porque todas, e todos Hei por bem derogar para este esfeito sómente, como delles se fizesse individual, e expressa menção, ficando aliàs sempre em seu vigor. E este valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar hum, e mais annos, sem embargo das Ordenações em contrario; registandose em todos os lugares aonde se costumão registar semelhantes Alvarás; e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz aos 9 de Dezembro de 1797. iliado na Secretaria da Real Junta da Fazenda da

PRINCIPELL AND AND PRINCIPE

Felisberto Ignacio Januario Cordeiro.

D. Rodrigo de Sousa Coutinho.

A Lvará, por que Vossa Magestade ha por bem extinguir os lugares de Guardas-Móres dos Reaes Pinhaes de Azambuja, e Medos, e transmittir a sua jurisdicção nos Conservadores, e Administradores novamente creados com os ordenados, e providencias assima referidas.

Para Vossa Magestade ver.

Por

rtição; no fim elhora-

Guaregulail reis,

todos

tos da

Junho uição, do na e di-

arda, nelmo ndo-a re im-

tura, nos em.

lle o legiles o que

poropi-

nuuarnen-

ndo de

ue

Por Resolução de Sua Magestade de 10 de Agosto de 1797. em Consulta da Real Junta da Fazenda da Marinha de 29 de Julho do dito anno.

com a affiliencia do Contervador, e Administrador, dando-se

conta individual na Keal Junia, e cincondendo-le o melino Con-

ferridor, e o Adminificador no que máis conveniente tor para

Pelo que: Mando all cal Juna da Fezenda da Marini

e meis Tribunaes, Magifrailes, Officiaes de Jultigay e Fozen-

da, a quem o conhecim ento defin Alvará deva, e haja de per-

common a porque todos a e todos llei por bem derogar pera

de eleito-fomente, como delles fe fixelle individual, se expirel

la menção, dicando alias fempre em feu vigor. E efte valera

como Carta pallada pela Chancellaria, ainda que per ella não

ha de paffaris, e que o feu effetto haja de durar hum, e mais

anna, fem embargo das Ordenações em contrario a registando-

en todos os lugares sonda fe collundo regiltar femelhantes

drains ; p mandando-fe o Original para a Lorne do Lombo.

o melhoramento ele progrellos des Pinliaes, ele-

Manoel Joaquim de Oliveira Lage o siz escrever.

Registado na Secretaria da Real Junta da Fazenda da Marinha no Livro I. a fol. 58. vers. em que se registão semelhantes Alvarás. Lisboa 12 de Janeiro de 1798.

of Loura's por que Folla Magellade ha por bent extinguir os

buja, e Medos, e transmitte a sua jurisdicção nos Conservado-

ree, a Administradores novemente creados com os ordenades, e

lugares de Guardas-Pilores dos Reaes Pinhaes de Azam-

Felisberto Ignacio Januario Cordeiro.

Eduardo Daniel Duarte o fez.

Na Regia Officina Typografica.

de Destade VIBY

o de

a de

Minimantado

Honoras functores Greede vem facer non Oficines



RDENA SUA MAGESTADE, que na occasião do falecimento dos Officiaes Generaes da sua Armada Real, o Conselho do Almirantado mande praticar em terra pela Brigada Real da Marinha as mesmas Honras, que se praticão com os Officiaes de igual Patente no seu Exercito; e authoriza o mesmo Conselho, para que sixe as outras Honras Militares, que a bordo das Náos armadas se devem praticar em semelhantes casos. A Rainha Nossa Senhora o mandou por sua Real Resolução de trinta de Dezembro de mil setecentos noventa e sete, em Consulta do Conselho do Almirantado de tres do mesmo mez e anno.

Antonio José de Oliveira. Pedro de Maris de Sousa Sarmento.

a monderation bearing

RDEEN A SUA MAGESTADE, que na occasião do falecimento dos Officiace Generales da fun Armeda Real, o Confelho do Alminamento mande praticar em terra pela Brigado com os Officiacs de igual Patente no feu Exercito; e amboriza o melmo Confelho, para que fixe as outras Ilonias Militares, que a bordo das Nidos armedas fir devem praticar em femelhantes colos. A Rainha Nolfa Sentinora o mandau por fua Real Resolução de tritia do Devembro de mil fetecentos novema e fere, em Confulta do Confelho do Alminantado de tres do melmo mez e anno.

Antonio José de Oliveira. Pedro de Maris de Sousa Sarmento.

HONRAS FUNEBRES,

Que se devem fazer a bordo dos Navios da Real Armada, e pela Real Brigada da Marinha, nas occasiões de falecimento de qualquer Official da mesma Real Armada.

rão fomente feitas as melmas honras pela

ALECENDO o Presidente, ou qualquer dos Generaes Conselheiros do Conselho do Almirantado, arrearão as suas Bandeiras a meio páo todos os Navios que estiverem armados no Porto desta Capital, atirando de quarto em quarto de hora o Navio Commandante hum tiro de peça, até ao tempo em que o corpo se der á sepultura; e nesta occasião pegarão em armas todas as Tropas embarcadas nos referidos Navios, e farão tres descargas de mosquetaria, no sim das quaes salvará o Navio Commandante com dezenove tiros de artilheria.

A primeira, e segunda Divisão da Real Brigada da Marinha pegarão em armas para receber, e acompanhar o corpo: huma se postará á porta da Igreja, onde se sepultar; e a outra o esperará á sahida da casa aonde salecer, e o acompanhará; e quando passar pela frente da Divisão que estiver postada, esta lhe tocará a marcha, e por sim lhe sarão huma salva treplicada de mosquetaria.

Estando embarcado, commandando qualquer Esquadra, se lhe farão as mesmas sobreditas honras, tendo

arreada a sua Insignia o Navio, em que elle estiver, até ao tempo da ultima salva, em que será totalmente arreada. Se salecer a bordo, o esperará a Divisão que o deve acompanhar no lugar do desembarque, e então lhe serão seitas no mar as ultimas honras, e salvas no momento em que o corpo desembarcar do Navio.

Falecendo hum Almirante, estando em terra, lhe serão sómente seitas as mesmas honras pela Real Brigada da Marinha, do modo estabelecido para os Conselheiros do Almirantado; porém se estiver embarcado commandando, arrearão os Navios do seu commando as Bandeiras, e a sua particular Insignia a meio páo, atirando o Navio, em que a tiver arvorada, hum tiro de peça de meia em meia hora, até sahir o corpo de bordo, ou se dar á sepultura, salecendo em sua casa. Então se lhe sarão a bordo as tres descargas de mosquetaria por todas as Tropas embarcadas, e huma salva de dezesete tiros de artilheria pelo Navio em que se achava.

Falecendo em terra hum Vice-Almirante, marcharáo feis Companhias da Real Brigada da Marinha para a porta da Igreja, aonde fe for fepultar; e outras feis Companhias da mesma Brigada acompanharáo o corpo até a incorporar-se com as primeiras naquelle lugar, para fazerem as tres descargas de mosquetaria no momento de se fepultar. Se porém se achar commandando alguma Esquadra, esta lhe fará as mesmas honras, e pelo mesmo modo estabelecidas para os Almirantes; com a differença, que a ultima salva de artilheria deverá ser de quinze tiros pelo mesmo Navio em que tiver a sua Insignia. Quando succeda falecer hum Chefe de Esquadra, estando desembarcado, marcharáo quatro Companhias da Real Brigada da Marinha para junto da Igreja, aonde se houver de sepultar; e outras quatro da mesma Real Brigada para o acompanharem desde a sua casa até á Igreja, aonde ao dar-se á sepultura se lhe sarão as mesmas tres descargas de mosquetaria pelo modo referido. Se porém se achar commandando alguma Esquadra, lhe serão feitas a bordo dos Navios de seu commando as mesmas honras estabelecidas para os Generaes Commandantes de outras; á excepção de que o Navio, aonde estuver a sua Insignia, atirará de hora em hora hum tiro de peça, e que a ultima salva de artilheria deverá ser de treze pelo mesmo Navio.

Falecendo o Inspector Geral da Brigada da Marinha, seja qual for a sua graduação, deverão pegar em armas a primeira, e segunda Divisão della para o acompanharem á sepultura pela sórma determinada; e quando succeda estar embarcado, terá no mar as honras que competirem á sua Patente.

Falecendo hum Chefe de Divisão, que não esteja embarcado, lhe serão seitas as mesmas honras; com a differença, que serão sómente seis Companhias da Real Brigada da Marinha as que marchem ao suneral, tres para se postarem junto da Igreja, e tres para acompanharem o corpo á mesma Igreja em que se sepultar, aonde no tempo proprio lhe serão dadas as tres descargas de mosquetaria. Quando porém esteja embarcado, commandando alguma Divisão, lhe serão seitas a bordo dos Navios della as mesmas honras estabelecidas para os

Chefes de Esquadra; com a differença, de que a ultima salva de artilheria deverá ser de onze tiros.

Falecendo qualquer Official General subordinado em huma Esquadra, mas commandando alguma Divisão della, ou hum só Navio, ou ainda embarcado com outro General no mesmo Navio, e que seja seu superior, se lhe farão as honras funebres pelo modo sobredito, na Divisão, ou no Navio que commandar, ou naquelle em que estiver subordinado a outro General; e em terra terá aquellas que lhe competirem pela sua graduação.

Acontecendo ser o falecimento de hum Official General, ou outro qualquer Official, andando á véla, se lhes não farão outras demonstrações funebres, mais do que as tres descargas de mosquetaria, quando se lançar ao mar; á excepção sómente do Commandante em Chefe de Esquadra, em cujo obsequio se lhe fará naquelle acto a salva de artilheria, que lhe competir pela sua Patente, a menos que qualquer outro mais importante objecto da Navegação, e circumstancias da Commissão fação necessario omittilla nesse momento, em que tambem se devem largar Bandeiras em funeral.

Succedendo falecer hum Capitão de Mar e Guerra, o acompanharão á sepultura duas Companhias da Real Brigada da Marinha, desde a casa aonde falecer; e junto da Igreja estarão postadas outras duas Companhias, que com as primeiras farão tres descargas de mosquetaria no acto de se sepultar. Se estiver embarcado, e que commande em chefe alguma Divisão, esta arreará as Bandeiras, e a sua Flamula o Navio em que estivesse embarcado, não haverá tiros de espaço a ef-

Che-

espaço, como a respeito dos Officiaes Generaes; porém ao desembarcar o corpo, ou na occasião de sepultar-se, tendo morrido em terra, o salvará o seu Navio com nove tiros de artilheria, precedendo sempre nesta, e nas mais que forão do seu commando, as tres descargas de mosquetaria. Se commandar hum só Navio, nelle sómente se lhe sarão estas honras.

Falecendo hum Capitão de Fragata, será acompanhado ao lugar da sua sepultura por duas Companhias da Real Brigada da Marinha, que no sim deste acto lhe saça tres descargas de mosquetaria; se se achar commandando alguma Embarcação, esta conservará arreadas as suas Bandeiras, e Flamula, até que o corpo desembarque, em cuja occasião lhe dará a Tropa de sua guarnição tres descargas de mosquetaria, e sete tiros de artilharia.

A hum Capitão Tenente que faleça acompanhará á fepultura huma Companhia da Real Brigada da Marinha, que lhe fará as tres descargas de mosquetaria na occasião de enterrar-se. Se este Official commandasse neste tempo qualquer Embarcação, lhe fará as mesmas honras de Bandeira, e Flamulas arreadas como ao Capitão de Fragata; com a disferença na ultima salva de artilheria, que será sómente de sinco tiros.

Falecendo hum Primeiro Tenente, será acompanhado á sepultura por oitenta homens da Real Brigada da Marinha, commandados por hum Tenente Primeiro da mesma Real Brigada; e lhe sarão as tres descargas no acto do enterro; e se commandar qualquer Embarcação, se lhe sarão a bordo della as mesmas honras da

Ban-

Bandeira, e Flamula, arreadas, e as tres descargas de mosquetaria pela Tropa de sua guarnição, sem nenhuma salva de artilheria.

Sendo hum Segundo Tenente, será acompanhado á sepultura por quarenta homens, e commandados por hum Tenente em Segundo da Real Brigada da Marinha, que lhe farão as tres descargas de mosquetaria no acto do enterro. E quando commande alguma Embarcação, se lhe farão a bordo della as mesmas honras, que aos Primeiros Tenentes.

Quando succeda falecer a bordo de qualquer Navio hum Official, cuja Patente seja de Capitão de Mar e Guerra inclusive até á de Segundo Tenente, que estejão subordinados, e sem commandamento, se lhe farão sómente na occasião em que desembarcarem, as tres descargas de mosquetaria pela Tropa embarcada no Navio em que falecer qualquer destes Officiaes; com proporção de que sica regulado sobre o numero do que deve em terra acompanhar o corpo á sepultura.

No desembarque do corpo de qualquer Official General, ou Capitão de Mar e Guerra, falecido a bordo dos Navios de Sua Magestade, lhe fará a Guarda ao passar pela Tolda as mesmas honras que lhe competião quando vivo.

Em todas as acções deste funebre serviço deve a Tropa da Real Brigada da Marinha marchar com armas em funeral, Tambores enlutados, e destemperados, até ao momento em que se sepulte o Official, em cujo obsequio se fazem estas honras.

Falecendo hum Sargento de Mar e Guerra, ou dos

dos da Brigada Real da Marinha, Furrieis, ou Cabos de Esquadra, serão acompanhados á sepultura por seis Officiaes inferiores de igual Praça; e por quinze homens da Real Brigada da Marinha, sendo o falecido Sargento, ou Furriel; e por doze, sendo Cabo de Esquadra.

Os Officiaes da Real Brigada terão as honras funebres, que corresponderem ás suas Patentes, quando falecerem.

Quando aconteça não haver Navios armados no Porto desta Capital, nas occasiões em que pelo falecimento de alguma pessoa se lhe devão fazer honras sunebres no mar, se mandará guarnecer por Destacamentos de Tropa da Real Brigada da Marinha hum Navio dos desarmados no Porto, a cujo bordo se devão fazer as mesmas honras, e salvas, na conformidade do que agora se estabelece. Lisboa quatorze de Janeiro de mil setecentos noventa e oito.

per no Rio de janeiro, deverá les despriso dias, pa-

. metado fem urgentilima cania. Los Aliss Bribes , t.e.

byceffaria para entregary e receber as Malas was no

andain des Governadores des differentes Capitanies de

Antonio José de Oliveira.

Pedro de Maris de Sousa Sarmento.

258

dos da Brigada Real da Marinha, Eurieis, ou Cabos de Elquadra, feráncia es inferiores de igual Praça; e por quinze homens da Real Brigada da Marinha, fendo o falecido Sargente, our Euriela es por done, fendo Cabo de Efquadra, ica our Euriela es por done, fendo Cabo de Efquadra.

In re Os Officiaes da Real Brigada rerão as homes fundo reverse que corresponderem ás fusa Patemes, repuendo failecesem, que corresponderem ás fusa Patemes, repuendo failecesem, amonte atransmon obrasa a como obrasa do como obrasa da como obrasa da como obrasa da como obrasa da como obrasa do como obrasa da co

Pono desta Capital, nas occasioes em que pelo faleciacento, des alguna pessoa se la lacaderá en que pelo faleciacento, des alguna pessoa se lacaderá en por Destacamenactores po mar, se mandará guarnecer por Destacamentes de Tropa da Real Brigada da Maripha hum Navio dos desarmados no Porto, a cujo bordo se devão
fazer as mesmas homas, e falvas, ma conformidade doque agora se estabelece, ruisboa quatorze de Janeiro da
mil setecentos noventa e oito, misuo ravelal sup me oix

parção de que fica regulado fobre o numero do que deve em terra acompanhar o corpo 4 fapultora.

neigh ou Capitalo de Mar e Guerra, falceido a bordo des Navios de San Mageflado, he fará a Guarda so paltar pela Tolda as melinas homas que lhe competido quantido vivo.

Em todas as acções delle funchre ferviço dave a Tropa da Real Brigada da Marinha marchar cum armas em funcial. Tamboros enlutados, e dellemperados, aré ao momento em que se sepulte o Official, em cujo obseção se fazem estas honras.

Falecendo hum Sargathengoly Tolanicino nigo H all

Comios Mariling



U A RAINHA Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que sendo-Me presente a economía que deve resultar á Minha Real Fazenda, de que o encargo, e cuidado de apromptar as Embarcações, que hão de servir de Correios Maritimos, fiquem pertencendo á Repartição da Marinha, e

Dominios Ultramarinos; á qual igualmente como á da Fazenda, deve pertencer o Estabelecimento dos Correios interiores do Brazil, para a mais util communicação de todas aquellas Capitanías, de que tão grande beneficio ha de refultar ás Praças do Commercio de todos os Meus Dominios: Hei por bem determinar o feguinte. common sem rol el e commodo se lo les se les sem rol el este de les se les s

I. Pela Repartição da Marinha se expedirão em cada dous mezes, principiando no primeiro de Março proximo, dous Paquetes Correios Maritimos: o primeiro para o porto de Assú, que levará, e trará as Cartas das Capitanías de Pernambuco, Paraíba, Parnahiba, Maranhão, Piauhy, e Pará, indo ás Salinas, donde voltará a este Reino. O segundo irá á Bahia, e Rio de Janeiro, donde voltará tambem a este Reino; e sendo praticavel, fará o seu regresso pela Bahia, para trazer as respostas das Cartas que alli deixou na sua passagem para o Rio.

II. A demora dos Paquetes, assim em Salinas, como no Rio de Janeiro, deverá ser de quinze dias, para reparo das Embarcações; e este praso não poderá ser alterado sem urgentissima causa. Em Assú, Bahia, e Maranhão não farão os Paquetes mais demora que a necessaria, para entregar, e receber as Malas. Fica ao cuidado dos Governadores das differentes Capitanías do Brazil o ter nas épocas correspondentes promptos os laccos das Vias, e os mantimentos para as Equipagens

La du en de 1798

das Embarcações. Os Governadores de Pernambuco, e Paraíba porão em Assú as Vias promptas para as Em-

barcações as tomarem, e levarem.

III. A's Juntas da Fazenda tocará fixar o local, onde se hão de receber, e distribuir as Cartas, e o numero das pessoas que hão de ser encarregadas da distribuição, assim como a despeza que se ha de fazer com o transporte das Cartas, que ha de ser o mais breve, e economico que for possivel. comamanti comimo

IV. O Vice-Rei do Rio de Janeiro, de acordo com os Governadores de Minas Geraes, Goiaz, São Paulo, e Rio Grande, estabelecerá as communicações interiores com as mesmas Capitanias; o que tambem fará o Governador do Pará, com os de Mato Grofso, e Rio Negro; e se for mais commodo, com o de Goiaz.

V. Dentro de cada Capitanía os Governadores, com as Juntas da Fazenda, regularão as correspondencias em maneira que os Correios cheguem, e se expelsão para os Portos de mar com a maior economía, e brevidade de tempo, e que cheguem em épocas que confirão com a chegada, e partida dos Paquetes, que

se expedem da Europa, e que a ella voltão.

VI. Sendo necessario estabelecer o preço que deve pagar cada Carta, que se enviar pelos Paquetes, assim neste Reino, como no Brazil: Ordeno, que em Lisboa, e nos Portos do Brazil, aonde forem os Paquetes, por cada Carta que pezar até quatro oitavas inclusivamente, se pague oitenta reis; pelas que excederem o dito pezo até seis oitavas, se pague cento e vinte reis; pelas que passarem de seis oitavas até oito, se pague cento e sessenta reis; e pelas que pezarem mais de oito oitavas, assim como pelos maços, papeis, e Vias, se pague a razão de cento e sessenta reis por onça.

VII. As Juntas da Fazenda fixaráo o preço que le

(3)

ha de pagar pelas Cartas, que do interior da America vierem para os Portos, ou vice versa; e isto em maneira que a Fazenda Real perceba utilidade, e não damno de hum tão util estabelecimento. Do que a este respeito ordenarem, darão parte, a sim que Eu decida

o que se ha de ficar executando.

VIII. As Juntas da Fazenda mandaráo as Cartas pezadas, e notado o seu valor com o sacco em que sorem remettidas, e annualmente darão conta pela Secretaria de Estado da Marinha, e pelo Erario do que rendeo este estabelecimento em cada Capitanía, e da despeza que com o mesmo se fez, a sim que se dem as Ordens para a applicação da renda que elle deve produzir.

IX. Será prohibido aos Navios Mercantes, e de Guerra acceitar, e conduzir Cartas; mas para que se facilite ao Público mais este meio de communicação, por todos elles se remetterão Malas para o Correio do Porto do seu destino. As Cartas que forem, e vierem nos Navios Mercantes, sicão sujeitas ás mesmas taxas, e portes das que forem, e vierem nos Paquetes; de outra fórma seria impraticavel a conservação dos ditos Paquetes em tanto beneficio do Estado.

X. Todo o Capitão, ou Mestre de qualquer Navio Mercante, quinze dias antes da sua partida, o fará saber ao Correio da Terra, o qual communicando logo esta noticia ao Público, terá prompta a Mala no dia aprazado, que será entregue ao mencionado Capitão, que passará dous Recibos, ou Conhecimentos, hum dos quaes sicará em poder do Correio, e o outro será enviado pela mesma Embarcação, com sobrescrito ao

Correio respectivo.

XI. Logo que o Navio tiver chegado ao Porto a que for destinado, e se tiver seito a competente visita, o Capitão, ou Mestre mandará entregar a Mala ao transcription de la competence visita della com

Correio, e cobrará Recibo da entrega para sua descarga. Todo o Capitão, ou Mestre, que partir sem levar a Mala do Correio, ou que se encarregar de levar Cartas sóra da dita Mala, será castigado com as penas que deixo reservadas ao Meu Real Arbitrio. Na mesma pena incorrerá toda a pessoa que conduzir Cartas de hum para outro Continente, á excepção sómente de Cartas de recommendação, que por este motivo deverão levar abertas.

XII. Sendo a Minha Real Intenção, que dos Paquetes Maritimos refultem ao público todas as vantagens, de que são fusceptiveis: Mando que possão levar meia carga, acceitando com preferencia as pequenas encommendas, e productos do Paiz, ficando sujeitos os ditos Paquetes, pelo que pertence a este objecto, aos Regulamentos, e Despachos das Alfandegas, e a tudo o mais que praticão os Navios Mercantes; o frete das encommendas, e mais generos será regulado pela Administração do Correio geral de Lisboa, e annunciado no principio de cada anno.

XIII. Attendendo aos perjuizos que igualmente experimentão os Meus Vassallos, moradores nas Ilhas da Madeira, e dos Açores, pela falta de segurança, e arrecadação na remessa das suas Cartas: Mando que as Juntas da Fazenda, e Governadores dellas cumprão do mesmo modo tudo quanto Determino neste Alvará a respeito dos Correios da America, fazendo-se a communicação pelos Navios Mercantes, em quanto se não

estabelecem Paquetes proprios.

XIV. As Cartas das referidas Ilhas pagaráo de porte, tanto neste Reino, como nas mesmas Ilhas, a metade da taxa, que Determino se cobre pelas Cartas da America; e os Navios Mercantes, que forem, ou vierem das ditas Ilhas, praticaráo o mesmo que Determino para os do Brazil.

XV.

(5)

XV. Todos os Estabelecimentos que para o referido sim se fizerem pelos Governadores, e Juntas da Fazenda, serão provisionaes; e todos os Empregos que se estabelecerem para este serviço público tão interessante, serão creados com a maior economía; e se depois não forem approvados por Mim, serão immediatamente supprimidos, e substituidos por outros, que se julgarem mais convenientes.

XVI. Encarrego aos Governadores, e Capitães Generaes das Capitanias do Brazil o cuidado de estabelecerem, se for possivel, entre as Capitanias do centro, e dos Portos huma recovagem pública, em que haja toda a segurança para a conducção dos Generos, e Effeitos, e cujos fretes de transporte sejão estabelecidos de maneira, que fação conta á Fazenda Real, e sejão commodos aos particulares; ficando porém entendido que este Estabelecimento, nada ha de ter de privativo, e que se ha de fazer recommendavel pela boa sé, e segurança que Ordeno aos Governadores zelem com a mais particular attenção; e será muito do Meu Real Desagrado toda a contravenção, ou omissão a este respeito. Dentro de hum anno, depois da publicação deste Alvará, os Governadores serão obrigados a dar conta dos esforços que tiverem feito para crear estes Estabelecimentos, e dos frutos que resultarem dos seus trabalhos, e Terei em muita consideração, e particular Serviço o que a este respeito obrarem.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Conselho do Almirantado, e Real Junta da Fazenda da Marinha; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; Vice-Rei, e Capitão General de Mar e Terra do Estado do Brazil, e mais

Governadores, e Capitaes Generaes das outras Capitanias do mesmo Estado, e das Ilhas, e a todos os Tribunaes, Magistrados, e Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão, e guardem, e fação inviolavelmente cumprir, e guardar tão inteiramente como nelle se contém, não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, ou Ordens em contrario, que Hei por bem derogar para este esseito sómente, sicando alias sempre em seu vigor. E ao Doutor José Alberto Leitão, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, Ordeno que o faça publicar na Chancellaria, registando-se em todos os Lugares, onde se costumão registar semelhantes Alvarás, e guardando-se este Original no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz em vinte de Janeiro de mil setecentos noventa e oito. un de de de processor d

PRINCIPE

Defegration toods as contravenção o consissão estade

respeitd. Dentro de dum sonos depois da publicação

defle the lyaming on Covernadores ferrior obrigados as date

D. Rodrigo de Sousa Coutinho.

A Lvará com força de Lei, pelo qual V. Magestade be servida Mandar estabelecer buma prompta, e segura communicação deste Reino com os Dominios Ultramarinos do Brazil, e das Ilbas, por meio de Paquetes, que regularmente levem, e tragão as Cartas, e Vias do Real Serviço, e dos Particulares; tudo na fórma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Gervasio José Pacheco de Valadares o sez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos no Livro I. das Cartas, Alvarás, e Patentes a folh. 126. N. Senhora da Ajuda em 26 de Fevereiro de 1798.

Francisco Xavier de Noronha Torrezão.

José Alberto Leitão.

Foi publicado este Alvará com força de Lei na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 27 de Fevereiro de 1798.

Jeronymo José Correa de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 104. Lisboa 27 de Fevereiro de 1798.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Na Regia Officina Typografica.

Governadores, e Capitales Generaes das outras Capita-Gervafio Tofe Pacheco de Rahdares Solfezariam ob zein bunges, Magiltendos, e Pellons, a quem o conhecimemo defte Alvará pertencer, que o cumprão, e gitardem, e fação inviolavelmente europrir, e guardar são specimente como nelle il comem e não obstantes quaes app, Regiffado nefla Secretaria de Eflado dos Nogocios da Marinha pelo Bominios delinamaninos uno Hilvro ilodes Caras y Alvards y redParemest a folkila ros. N. Senhora da A jud pem o de Tevereiro de 1798 pol Paroy e Chanceller Mor deffes Reinos , Ordeno sun o Joge publicar sa Chencellaria y registendorie em toannual acres of things for Marier the Noronbat Territories on Alvarie, e garnissalo-fe ofte Original no Men Real Auchino da Toma de Tumbo. Dado so Palació de Fost Alberto Leitho. Foi publicado este Alvará com força de Lei na Chancellaria Mor da Corre e Reino. Lisbon 27 de Fevereito de 1798. Teronymo Jose Correa de Manra. togethegiladorna Chancellaria Mor da Conel da Reino no Livro des Leis a feb rous laisboa es de fielereporter 1798 and Aller Manner and 171/2 browns and a sugar Hangeley Antonie Paring da Steel 10 of the stand Services of the Persicularies of the services 10 P Na Regia Officina Typegraficas



Pernambu

CORREIOS MARITIMOS.

AVENDO Sua Magestade determinado, que no primeiro de Março proximo futuro saiao do Porto desta Cidade dois Paquetes; o primeiro em direitura á Cidade da Bahia, donde passará ao Rio de Janeiro, regressando dali para o Reino pela Bahia; e o segundo em direitura ao Porto de Assú, fazendo depois derrota pelos Portos intermedios até Sallinas, donde tambem voltará para o Reino: Pela repartiçao do Correio desta Corte se dá a saber ao Público, que os referidos Paquetes levao cartas para todo o Continente do Brazil, como tambem que elles recebem meia carga, preferindo-se as pequenas encommendas, e os generos Nacionaes, e pagando-se de frete pelos generos de pezo a oitocentos réis por arroba, e pelos de volume o frete, que Sua Magestade Determinou pelo Alvará de vinte de Novembro de mil setecentos

sincoenta e seis, e huma metade mais; as encommendas serao recebidas a bordo, hindo acompanhadas do seu despacho, e recibo do frete, que será pago no Correio; as encommendas, que forem para Pernambuco, e Pará, serao logo remettidas de Assú, e Sallinas.

Luiz Antonio Jorge he o Medidor nomeado para os Paquetes: estes primeiros Paquetes só recebem encommendas para a Bahia, Rio de Janeiro, Pernambuco, e Pará.

CORREIOS MARITIMOS.

AVENDO Sua Magestade determinado, que no primeiro de Março proximo futuro due no primeiro della Cidade dois Paquetes; o primeiro em direitura a Cidade da Bahia, donde passará ao Rio de Janeiro, regressindo dali para o Reino pela Bahia; e o segundo em direitura ao Porto de Assii, fazendo depois derrota pelos Portos intermedos até Sallinas, donde tambem voltará para o Reino: Pela repartiças do Correio desta Corte se da a saber ao Poliblico, que os reseridos Paquetes sevas cartas para todo o Continente do Brazil, como tambem que elles recebem meia carga, preserindo-se se pequena encommento das, e os generos Nacionaes, e pagando-se de frete pedas, e os generos Nacionaes, e pagando-se de frete pedas, e os generos Nacionaes, e pagando-se de frete pedas, e os generos Nacionaes, e pagando-se de frete pedas, e os generos Nacionaes, e pagando-se de frete pedas.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

pelo Alvará de vinte de Novembro de mil setecentos

31 devans de 0798

Somb der Sinley 264



U A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que tendo dado pelo Alvará de nove de Dezembro de mil setecentos noventa e sete algumas Providencias sobre os Reaes Pinhaes da Azambuja, e dos Medos: E querendo não só consolidar as mesmas Providencias, mas dar outras, que sejão geraes,

e analogas a todos os Meus Pinhaes Reaes, e capazes de produzir hum perfeito systema de administração, sem o qual os mesmos Pinhaes pelo decurso dos annos, e por effeito dos intoleraveis abusos até agora praticados, virião a arruinar-se em grave damno do público interesse, que exige se promova este importante ramo de Agricultura, e se tomem todas as medidas necessarias, e conducentes á sua conservação e augmento: E querendo outrosim reivindicar os Pinhaes proprios da Minha Real Coroa, e que andão alheados em poder de particulares que os administrão, e desfrutão com consideravel perjuizo do Meu Patrimonio Real: Sou servida determinar o he overlado actual dos Pinhaes; arquentidade, stniugal

Ordeno, que se proceda sem perda de tempo a hum Tombo geral de todos os Meus Reaes Pinhaes, e que o Ministro que Eu for servida nomear, tenha Jurisdicção contenciosa, privativa, e ordinaria para decidir todas as dependencias, ou sejão sobre Posse, ou sobre Propriedade, que por qualquer titulo disserem respeito a esta materia, dando Appellação, e Aggravo para o competente Juizo da Coroa, nos casos que não couberem na sua alçada, que Hei por bem seja a mesma, que le conferio ao Juiz do Tombo dos Bens da Coroa na Villa de Santarem. E porque Sou outrosim informada, que os Titulos dos mesmos Pinhaes estão disperlos pelas Camaras do Reino, não fendo possível achallos quando convem; o que talvez tenha dado occasião a que alguns particulares estejão de posse dos Pinhaes proprios da Minha Real Coroa: Hei por bem que o dito Juiz

Somboder Simber; 261

Juiz do Tombo tenha toda la authoridade para pedir na Torre do Tombo , e avocar dos Cartorios das Camaras, e de outros quaesquer, aonde constar que existem, todos os Titulos, e Papeis pertencentes a este objecto; e que depois de reivindicados os Pinhaes, que sem Titulo legitimo parão lem poder de particulares, se proceda ao referido Tombo, cujo Original com os seus respectivos Titulos mandará para a Torre do Tombo, ficando a sua Copia na Secretaria da Real Junta da Fazenda da Marinha, para se resolverem com facilidade quaesquer dúvidas que possão occorrer para o futuro.mem so laup o

It des and the 1438

Em segundo lugar, Sous servida encarregar ao mesmo Juiz do Tombo de examinar fundamentalmente o methodo que actualmente se segue na Administração dos Pinhaes: se este se deve alterar inteiramente, ou se he errado tão sómente em alguma das suas partes: se as pessoas encarregadas deste importante objecto cumprem com o seu dever : se ha outras nos respectivos Districtos, que possão servir mais dignamente, e o Ordenado que se lhes deve arbitrar, proporcionado ao seu trabalho: qual he o estado actual dos Pinhaes; a quantidade, e qualidade de Madeiras que delles se podem tirar : e ultimamente se conviria fazer-se Alcatrão, e Breu, a quantidade que se poderá extrahir, o seu custo, e preço; e esta circumstanciada informação sobre todos os referidos pontos Me será presente pela Secretaria de Estado da Marinha, para Eu dar as Providencias que forem mais proprias a cada hum dos seus objectos. sinotem allo s

educE por quanto o Regimento do 10 de Outubro de 1586, reformado pelo Alvará de 4 de Julho de 1704, e pelo Decreto de 15 de Fevereiro de 1727 comprehende, e decide todas as dúvidas que podem occorrer na execução desta diligencia, que tem toda a analogia com a que fez o objecto do referido Regimento: Hei por bem, e Mando que o dito Juiz do Tombo por elle se governe, e o faça observar em tudo o que for applipros da Minha Real Coroa: Hei por bem que clavas

Iuz

Pe-